



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.979-C, DE 2000** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 286/1999

OFÍCIO nº 1723/2000 (SF)

Dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00 e 3856/00, apensados (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00 e 3856/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO BATISTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 709/99, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00, 3856/00, 5123/01, 6552/02, 6593/02, 1053/03, 1828/03, 5088/05, 683/07, 3395/08, 3868/08 e 3906/08, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APENSEM-SE A ESTE O PL 5676/90 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 8/12/2022 para inclusão de apensados (56)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5676/90, 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00 e 3856/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 709/99, 5123/01, 6552/02, 6593/02, 1053/03, 1828/03, 5088/05, 683/07, 3395/08, 3868/08 e 3906/08

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (19)
- Parecer da Comissão

VII - Novas apensações: 2462/11, 4248/12, 6211/13, 1140/15, 1734/15, 1738/15, 2032/15, 2101/15, 2206/15, 2406/15, 2418/15, 2893/15, 2984/15, 3576/15, 4059/15, 6071/16, 6281/16, 6359/16, 11107/18, 445/19, 936/19, 4433/19, 6141/19, 2784/20, 4578/20, 847/21, 934/21, 1781/21, 2025/21, 3779/21, 241/22, 1839/22, 2571/22 e 2848/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão são obrigadas a incluir a legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – legenda oculta: a versão escrita, gerada pelas emissoras, do conteúdo principal da programação, com esta sincronizada, exibida no rodapé do vídeo mediante o acionamento, pelo usuário, de dispositivo decodificador interno;

II – legendamento oculto: o processo de produção da legenda oculta;

III – programação: o conjunto dos programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excluem-se da obrigação constante deste artigo, os comerciais, os programas em língua estrangeira, os números musicais sem voz e os programas levados ao ar no período das 2 horas às 6 horas da manhã.

Art. 2º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se quinze por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação, ou, alternativamente, até que os custos com o legendamento atinjam o valor de dois por cento do orçamento anual bruto da emissora.

§ 1º Os percentuais fixados no *caput* deste artigo deverão ser respeitados em relação ao tempo diário de programação especificamente dedicado a telejornais e a programas educativos e infantis, considerada cada uma dessas categorias separadamente.

§ 2º As emissoras de televisão disporão do prazo de doze meses para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

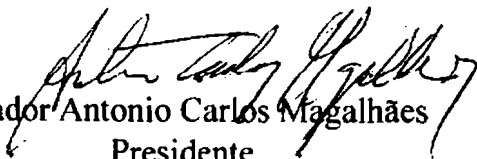
Art. 3º Os sistemas de classificação indicativa incluirão, entre seus quesitos, a existência ou não de legenda oculta.

Art. 4º Os aparelhos de televisão fabricados ou montados no Brasil conterão, na proporção mínima de vinte por cento, circuito de decodificação de legenda oculta.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser baixados acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei, especialmente no Código Brasileiro de Telecomunicações e no Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- Alguns programas de televisão noticiosos e os de natureza cultural, serão obrigatoriamente apresentados com legendas, de modo a possibilitar a sua compreensão pelos deficientes auditivos;

Parágrafo único- Dentre os programas de natureza cultural serão selecionados pelo menos um de cada, uma das diversas modalidades, que abranja os telespectadores interessados na programação infantil, juvenil, de esportes, de teatro, de novela, musicais, shows, etc, com boa audiência.

Art. 2º- Das programações semanais de filmes estrangeiros, as emissoras de televisão apresentarão pelo menos um filme com legenda em português, mesmo se dublado;

Parágrafo único- Estes filmes devem ser transmitidos até às 23 horas e de preferência aos sábados.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Desde 1978, através da lei nº 6.606, as emissoras de televisão são obrigadas a incluir nas suas programações semanais, pelo menos um filme estrangeiro com legenda em português.

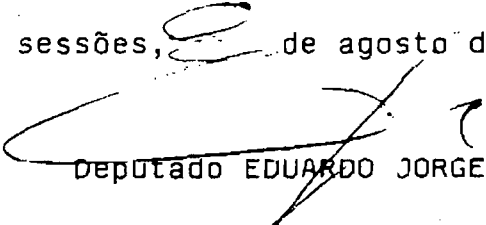
Mas esses filmes ou são exibidos de madrugada ou fazem parte do velho lote anterior à prática das dublagens. É grande o descaso para com os deficientes auditivos que em nosso país, segundo informações estimadas pela Organização Mundial de Saúde re-

presentam 2,5% da nossa população, ou seja, aproximadamente 3.750.000 brasileiros.

Essas pessoas querem acompanhar as notícias por inteiro mesmo quando os debatedores e artistas falam de costas ou ainda rapidamente.

Atendendo às reivindicações de representantes das pessoas portadoras de deficiências auditivas, é que apresentamos, novo projeto de lei que procura estabelecer as condições mínimas para que eles possam ter acesso à programação das televisões, como mais uma possibilidade de evitar o seu isolamento e promover seu desenvolvimento.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1990


DEPUTADO EDUARDO JORGE PT/SP

LEI Nº 6.606, de 07 de dezembro de 1978.

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

Estanero Góes

Euro Brandão

Eulides Quandt de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1996

(DO SR. JOÃO CÔSER)

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública federal, direta, indireta ou fundacional, veiculada na televisão, a mensagem será também inserida na língua de sinais para pessoas surdas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

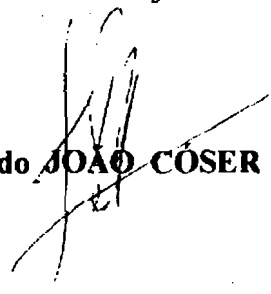
JUSTIFICAÇÃO

O contingente de pessoas surdas no território nacional é expressivo, e, evidentemente, tem o direito de receber entender o que está a administração federal veiculando em sua publicidade.

Para se comunicarem, os surdos precisam de linguagem própria (LIBRA- Língua Brasileira de Sinais), que pode ser inserida na publicidade oficial concomitantemente com a publicidade usual, o que inclusive, é efetuado, esporadicamente, em programas de televisão comercial.

Com este projeto, a administração pública federal passa a ser como interlocutor e receptor de suas mensagens o grande contingente de surdos, integrantes da comunidade nacional.

Sala das Sessões em 17 de janeiro de 1996.


Deputado JOÃO CÔSER

01/02/96

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996

(DO SR. VITTORIO MEDIOLI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão comerciais e educativas deverão legendar pelo menos vinte e cinco por cento dos programas veiculados diariamente.

§ 1º - A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 8h00min às 12h00min, 14h00min às 18h00min e 21h00min às 23h00min e ser adequada à faixa etária dos telespectadores.

§ 2º - Além do percentual estabelecido no caput, deverá ser legendado ou interpretado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 8h00min às 23h00min.

Art. 2º - Deverão ser legendadas ou interpretadas na linguagem de sinais as campanhas educativas do governo e qualquer manifestação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Antigas reivindicações dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental levaram à inclusão no texto constitucional de várias medidas visando melhorar suas condições de vida e facilitar sua integração na sociedade. A Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, avançou muito nessa direção ao determinar que cabe "ao Poder Público e a seus órgãos assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ou amparo à infância e à maternidade....." (Art. 2º). Para permitir a consecução dessas tarefas, foram elencadas no texto legal diversas ações a serem tomadas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, formação de recursos humanos para docência e para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e com vistas a garantir a funcionalidade de edifícios e vias públicas.

No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando o cumprimento da determinação contida na lei de 1989. O segmento de portadores de deficiência auditiva, por exemplo, continua tendo sérias dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel informativo e educativo fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Portanto, a proposta ora apresentada pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 25% dos programas de televisão. A veiculação desses programas deverá ser realizada em horários pré-determinados para se evitar que o cumprimento do percentual estabelecido seja direcionado apenas para alguns horários principalmente durante a madrugada. Incluímos também no projeto a necessidade de adequação dos programas aos diversos segmentos de telespectadores de acordo com a faixa etária.

Outros dois artigos da proposição obrigam que sejam legendados ou interpretados na linguagem de sinais pelo menos um noticioso diário, transmitido no horário das 8h00min às 23h00min, as campanhas institucionais do governo e os pronunciamentos das autoridades federais dos três poderes.

Esperamos que essa nossa proposta seja bem acolhida pelos nobres colegas, pois sua aprovação significará o atendimento às reivindicações dos portadores de deficiência auditiva, inclusive da Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, entidade que luta há muito anos para derrubar barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.

Deputado Vittorio Medfali

LEI N. 7.853 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1.º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2.º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2.º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I — na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1.º e 2.º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II — na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III — na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV — na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V — na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3.º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2.º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3.º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5.º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6.º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4.º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, inclusive as recebidas mediante assinatura, deverão transmitir legendas das falas de toda a sua programação, destinadas a serem recebidas, mediante decodificação, pelos que fizerem uso do aparelho próprio.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que existam no País cerca de 15 milhões de deficientes auditivos, os quais, além das limitações que lhes são peculiares, enfrentam também dificuldades de acesso aos meios de comunicação que poderiam lhes garantir, além de informações rápidas, também o lazer a que têm direito.

Facilitar aos surdos o acesso à televisão é uma forma de melhorar a sua qualidade de vida. Com o progresso tecnológico, isto está ficando cada vez mais fácil. Já se encontra no mercado um aparelho que, acoplado ao receptor de televisão, decodifica as legendas incluídas pelas emissoras.

São recebidas com legendas apenas as transmissões captadas com o uso do aparelho, não perturbando as transmissões para os outros espectadores.

O sistema que pretendemos ver implantado cria mais um importante avanço no processo de reinserção do deficiente auditivo na sociedade. Note-se que nem mesmo seriam necessários investimentos a serem feitos pela comunidade, já que os próprios deficientes arcariam com o ônus da aquisição do decodificador. O investimento exigido das emissoras é relativamente modesto e seria compensado, por certo, pelo aumento da audiência que teriam.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 4 de 12 de 1997


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir, em todos os programas jornalísticos e nas inserções de caráter noticioso, recurso para apoiar os portadores de deficiência auditiva, nos termos desta lei.

Art. 2º Todos os programas jornalísticos e inserções de caráter noticioso veiculados pelas emissoras de televisão serão acompanhados de interpretação na linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º A emissora poderá, alternativamente, utilizar-se da transmissão de legenda oculta ou aberta, redigida em língua portuguesa.

§ 2º Quando se tratar de inserção noticiosa de caráter emergencial ou alheia à grade de programação da emissora, fica a mesma facultada a legendar apenas um resumo das notícias veiculadas, apresentado ao final da inserção.

Art. 3º Constitui infração a exibição de programa em desacordo com as disposições desta lei.

Pena: multa no valor de dois mil reais, aplicada a cada emissora ou repetidora, por cada programa veiculado em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo monitorar a programação das emissoras de televisão, identificando as infrações ao disposto nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

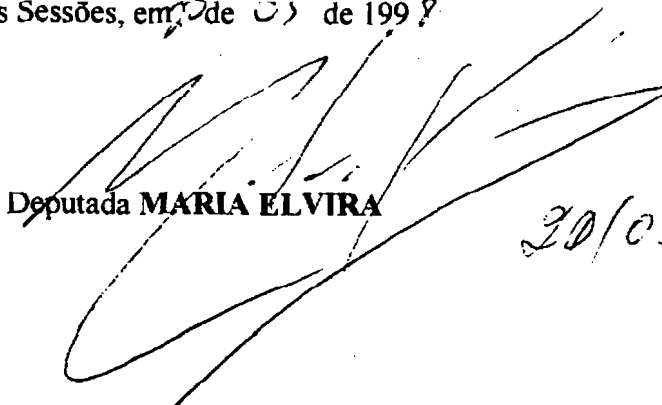
A veiculação de programas com legendas ou inserções de imagem com sinais destinados aos deficientes auditivos é pouco adotada pelas nossas emissoras de televisão. O auxílio de sinais é quase que exclusividade das emissoras educativas.

Tal situação leva os deficientes auditivos a ficarem excluídos da opinião pública, pois é-lhes vedado assistir e compreender plenamente as notícias veiculadas pela televisão, hoje o veículo de comunicação de massa de maior audiência no País.

Esse descaso, se era antes justificado pelas dificuldades técnicas e pelos aspectos estéticos da legenda ou da sinalização para deficientes, não mais se justifica. O trabalho de interpretação ou legendamento é facilitado pelo uso de programas de computador, podendo ser feito em tempo real. Além disso, o desenvolvimento da legenda oculta televisiva, hoje uma técnica que atingiu a sua maturidade, permite que o espectador decida, segundo sua conveniência, se irá utilizar-se ou não da legenda, evitando-se dessa forma o cansaço daqueles que, por não serem portadores de deficiência, não necessitam de tal recurso.

Em face dessa nova realidade, apresentamos este projeto, que obriga as emissoras a legendarem ou a proverem interpretação por sinais para todos os programas de cunho jornalístico. Entendemos que, assim, estaremos estimulando uma maior participação dos portadores de deficiência auditiva na vida social. Por tal motivo, consideramos esta iniciativa relevante e pedimos aos ilustres Pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de 05 de 1998


Deputada MARIA ELVIRA

20/05/98

**PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 1999
(DO SR. SÉRGIO NOVAIS)**

Obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) ficam obrigadas a legendar em língua portuguesa os programas veiculados, com exceção das inserções publicitárias e dos filmes destinados à divulgação de músicas, conforme os percentuais especificados a seguir:

I - da publicação desta lei, até 31 de dezembro de 2000, 20% do tempo total de programação, aferido mensalmente;

II - de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, 40% do tempo total de programação, aferido mensalmente;

III - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, 70% do tempo total de programação, aferido mensalmente;

IV - após 31 de dezembro de 2006, 100% da programação.

Art. 2º A emissora poderá optar pela adoção de legenda oculta televisiva ou de linguagem de sinais compreensíveis aos deficientes auditivos.

Art. 3º Quando se tratar de programa jornalístico ou noticioso, a emissora fica facultada a legendar apenas um resumo das notícias veiculadas, apresentado ao final do programa.

Art. 4º Constitui infração a exibição de programas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena: advertência, multa no valor de dois mil a vinte mil reais e, na reincidência, suspensão por até dois dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amadurecimento da sociedade brasileira vem permitindo que, a cada dia, os direitos civis possam ser estendidos a maior número de cidadãos. Número crescente de pessoas conseguem, a cada ano, acesso à educação, à saúde e à informação. Os portadores de deficiências, porém, continuam alijados dessa evolução social, em virtude do descaso da população com a sua situação e da inexistência de legislação específica que lhes assegure os direitos essenciais à cidadania.

Os portadores de deficiência auditiva, em especial, não têm acesso adequado à programação de televisão, hoje um dos mais importantes meios de comunicação de nossa sociedade. Não há, de fato, oferta de programas legendados ou acompanhados de sinais adequados aos surdos-mudos. A veiculação de programas com legendas encontra-se regulamentada pela Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978, que obriga as emissoras de televisão a "incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português". Trata-se de determinação que, claramente, não atende àqueles que, em virtude de limitações de sua audição, não possam ter pleno acesso à informação e ao lazer propiciados pelos meios de comunicação social.

O argumento de que essas pessoas acabam por desenvolver habilidades de leitura labial é irrelevante, uma vez que não se aplica aos programas dublados para o português, pois a dicção original em outro idioma até impossibilita o exercício da leitura labial. Agregue-se que mesmo os programas produzidos localmente seriam de difícil acompanhamento, devido à baixa acuidade da imagem televisiva.

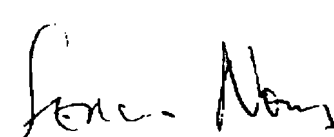
Preocupado com a situação desse contingente de pessoas desfavorecidas, que necessitam da proteção da lei para ter acesso ao direito à informação, apresento esta proposta, que obriga as emissoras de televisão a legendar a sua programação, de modo a permitir o seu acompanhamento pelos portadores de limitações auditivas.

Cabe agregar que a iniciativa, além de ajudar os deficientes auditivos a participar ativamente da opinião pública, teria caráter educativo e estimularia o uso da grafia correta das palavras, servindo, nesse sentido, de instrumento de educação continuada do espectador.

Excluimos da obrigatoriedade de apresentar legendas as inserções publicitárias e os videoclips, por se tratarem de peças que apelam, usualmente, para a linguagem gráfica acompanhada de trilhas sonoras, cujo legendamento seria difícil ou faria pouco sentido. Também facultamos, no caso dos telejornais, o legendamento de um resumo das principais notícias apresentadas, veiculado ao final do programa, pois a velocidade requerida para a produção dos blocos de notícias, particularmente quando ao vivo, dificulta a adequada elaboração das legendas.

Espero, com a iniciativa, colaborar para o necessário debate sobre medidas que permitam aos portadores de limitações físicas exercer normalmente suas atividades, viabilizando a sua plena cidadania. Convencido da relevância da proposta, que ajudaria a minorar as dificuldades dos portadores de deficiências, espero, pois, receber o necessário apoio dos ilustres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de 9 de 1999.


Deputado SÉRGIO NOVAIS

LEI Nº 6.606, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978.

OBRIGA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO A INCLUIR, NAS SUAS PROGRAMAÇÕES SEMANAIS DE FILMES ESTRANGEIROS, UM FILME, PELO MENOS, COM LEGENDA EM PORTUGUÊS.

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2000
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão ficam obrigadas a expor em sua programação legendas para leitura dos portadores de deficiências auditivas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

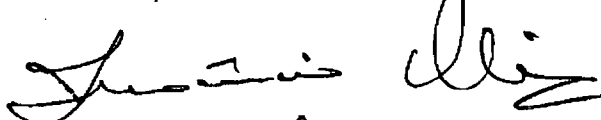
JUSTIFICAÇÃO

Todos nós temos conhecimento das dificuldades pelas quais enfrentam os surdos-mudos no cotidiano. Quando dispõem de um mínimo de lazer perante os aparelhos de televisão, não podem apreender o sentido exato das notícias, dos filmes, das telenovelas, e, enfim, da programação oferecida pelos canais de TV, limitando, com isso, ainda mais os seus espaços.

O objetivo desta proposição é, pois propiciar aos portadores de deficiência auditiva uma melhor compreensão do que é transmitido na programação das redes de TV, da mesma forma como já acontece em muitas nações desenvolvidas.

Diante do exposto, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos ilustres pares com vistas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2000


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
PFL-PE

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens, comerciais e educativas, bem como as operadoras de serviços de televisão por assinatura, deverão legendar pelo menos um terço dos programas veiculados diariamente.

§ 1º A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 7h às 12h, 14h às 18h e 21h às 22h.

§ 2º Deverá ser legendado ou interpretado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 7h às 22h.

Art. 3º As Campanhas educativas do governo, qualquer manifestação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, deverão ser legendadas ou interpretadas na linguagem de sinais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

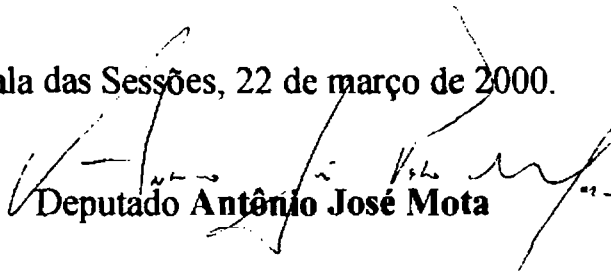
Os portadores de deficiência auditiva continuam tendo sérias dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação, que atinge a grande maioria dos lares brasileiros, e que se constitui no principal meio de entretenimento e de

apresentação de atividades culturais e de caráter informativo e educativo continua inacessível para esse segmento da população brasileira.

A proposta que ora apresentamos pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 30% dos programas de televisão aberta e por assinatura e pelo menos um programa noticioso diário, programação que deverá ser apresentada em horários estabelecidos no projeto.

Estendemos a obrigatoriedade de legendar ou veicular em linguagem de sinais às campanhas educativas institucionais, aos pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas e à propaganda eleitoral, pois consideramos fundamental promover o acesso dos deficientes auditivos a essas informações, derrubando barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2000.



Deputado Antônio José Mota

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

**ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.**

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os distribuidores de programas e filmes de caráter documental, cultural ou religioso, gravados em fita magnética ou veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, obrigados a incluir quando das narrações e dos diálogos, legenda oculta ou aberta, em língua portuguesa, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão transmitir, em seus programas noticiosos, culturais ou religiosos, legenda oculta televisiva contendo o texto integral ou o sumário das notícias, informações ou conceitos veiculados.

§ 1º No prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão prover legenda oculta ou aberta para um mínimo de vinte por cento dos programas de que trata este artigo.

§ 2º A percentagem especificada no inciso anterior será elevada em dez por cento a cada ano subsequente, até ser alcançada uma proporção mínima obrigatória de oitenta por cento.

Art. 3º Constituem infrações a esta Lei:

I - comercializar ou, de qualquer forma, distribuir fita magnética de vídeo que contenha programa ou filme de caráter documental, cultural ou religioso sem legenda oculta ou aberta.

Pena - multa de cinquenta reais por cópia comercializada ou distribuída.

II - veicular programa noticioso, cultural ou religioso sem legenda oculta televisiva em desacordo com o percentual especificado no Art. 2º desta lei.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiências são prejudicados, em nosso País, pelo descaso da sociedade diante de suas necessidades específicas. As edificações, as vias públicas, os meios de transporte e a sinalização pública não são projetados para uso de pessoas portadoras de limitações. Estes são exemplos claros, do nosso dia-a-dia, que revelam a indiferença do cidadão médio e do gestor público em relação às necessidades do portador de deficiência.

Nos meios de comunicação social reproduz-se o mesmo padrão. As emissoras de televisão, em especial, não se preocupam em atender ao pequeno, mas significativo, contingente de quase quatro milhões de espectadores que são portadores de deficiência auditiva em nosso País. Segundo os exibidores, a inserção de legenda ou de quadro com tradução do texto para a linguagem de sinais diminui o espaço disponível na tela e incomoda o espectador que não sofre limitações

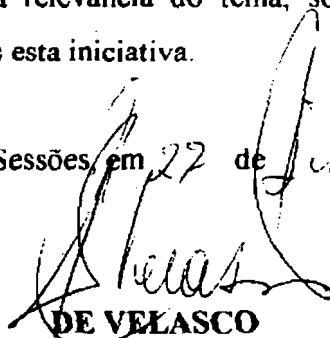
Existe, no entanto, tecnologia capaz de atender aos interesses das emissoras e às necessidades dos portadores de deficiência auditiva. Trata-se da legenda oculta televisiva, que é transmitida junto com o programa e ativada pelo espectador, se assim o desejar, através uma tecla específica no televisor. Os filmes gravados em fita magnética (videoteipe) podem ser, igualmente, legendados dessa forma.

A proposição que ora apresentamos obriga as emissoras e os distribuidores de programas e filmes a legendá-los e sugere a tecnologia da legenda oculta como alternativa mais adequada, embora não excluindo a alternativa da legenda aberta. Estabelece, também, cronograma para que seja elevado, anualmente, o percentual de programas legendados na radiodifusão televisiva.

Esperamos, desse modo, conceder ao portador de deficiência auditiva o direito de pleno acesso à televisão, hoje o meio de comunicação que atinge o maior número de brasileiros. Habilitando o portador de deficiência a informar-se, estaremos colaborando para a sua maior inserção na sociedade e para o pleno exercício de sua cidadania.

Certos da relevância do tema, solicitamos a nossos pares o apoio necessário para aprovarmos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2000.



DE VELASCO

Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 3.621, DE 2000
(DO SR. EULER RIBEIRO)

Dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a incluírem legenda codificada em sua programação nos prazos e condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de televisão ficam obrigadas a incluir legenda codificada, ou legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se legenda codificada ou oculta a legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão, por meio de estenotipia ou outras técnicas similares, e que somente aparece na tela do aparelho de televisão com auxílio de um decodificador embutido em seus circuitos internos ou periféricos.

§ 2º Considera-se programação, para os efeitos desta lei, qualquer programa produzido ao vivo, ou não, de produção nacional ou estrangeira, próprio ou de terceiros, veiculado pelas emissoras de televisão.

Art. 3º No primeiro ano, as emissoras deverão legendar no mínimo 20% (vinte e cinco por cento) da programação diária, aumentando-se esse percentual em outros 20% (vinte por cento) a cada ano subsequente, até que se atinja 100% (cem por cento) da programação veiculada no prazo de cinco anos.

Art. 4º A inclusão da legenda codificada, em atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 3º, deverá ser feita prioritariamente nos telejornais, programas educativos e infantis e nas mensagens de todas as esferas do Poder Público veiculadas pelas emissoras de televisão.

Art. 5º As emissoras de televisão e empresas de produção de legendas deverão reservar 20% (vinte por cento) do seu quadro de estenotipistas a profissionais portadores de deficiências físicas

§ 1º Aos estenotipistas portadores de deficiência auditiva serão reservadas vagas no setor de edição de legendas do processo de legendamento oculto.

Art. 7º No prazo de dezoito meses a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão fabricados ou montados no Brasil deverão dispor de circuito de decodificação de legenda oculta de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei.

II - comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade comercializada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é rica em referências aos portadores de deficiência com nada menos do que 9 (nove) artigos, parágrafos e incisos sobre os deficientes, tais como:

- Admissão em cargos e emprego público (art. 37, VIII);
- Assistência (art. 227, § 1º, II);
- Benefício mensal; assistência social (art. 203, V);

- Ensino especializado (art. 208, III);
- Habilitação e reabilitação; assistência social (art. 203, IV);
- Igualdade de direito no trabalho (art. 7º XXXI);
- Locomoção e acesso – facilidades: normas (art. 227, § 2º e art. 244);
- Proteção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II);
- Proteção e integração social – legislação concorrente (art. 24, XIV).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo 1º do art. 11, assegura que: “A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado dia 13 de maio passado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirma, no prefácio: “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso País. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. O Governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos”.

O Programa, que é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos com os Direitos Humanos, proclama que, em relação às pessoas portadoras de deficiência, uma das prioridades, a curto prazo (grifo nosso), é:

“ Adotar medidas que possibilitem o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas pelos meios de comunicação.”

O Projeto de Lei que ora apresentamos vem ao encontro dessas aspirações, uma vez que possibilitará a criação de condições para que os deficientes auditivos de todo o Brasil possam participar ativamente da comunicação, através da adoção de legendas pelas emissoras de televisão.

Até a extensão máxima que a tecnologia permite, as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem ter acesso igualitário à televisão como meio de comunicação. As transmissões televisivas com legenda codificada possibilitarão que milhares de pessoas portadoras de deficiência auditiva ganhem acesso à comunicação, à informação, à diversão e uma maior compreensão do nosso País e do mundo, melhorando assim, consideravelmente, sua qualidade de vida.

A legenda codificada ou oculta não se destina apenas aos deficientes auditivos, pois pode auxiliar vários outros segmentos da população. A título de exemplo, podemos citar os idosos brasileiros que tenham alguma perda de audição e as crianças ouvintes. Num país como o Brasil, onde há enorme quantidade de semi-analfabetos, a legenda também pode contribuir para enriquecer o vocabulário dessas pessoas. A legenda oculta pode ainda ser usada em ambientes muito ruidosos, nos quais não é possível ouvir o som de televisão.

A legenda oculta é também capaz de auxiliar os imigrantes a aprenderem a língua portuguesa, uma vez que a programação de televisão legendada é capaz de acelerar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas mais próximas do uso corrente, em função de estarem associadas a imagens inseridas em um contexto cultural, permitindo, assim, que essas pessoas adotem o português como segunda língua.

Dessa forma, a legenda codificada na televisão apresenta várias aplicações e destina-se a vários grupos, não apenas aos deficientes auditivos.

De acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.606/78), as emissoras de televisão no Brasil são obrigadas a exibir, uma vez por semana, um grupo de programas com legenda em português, como se as pessoas apresentassem deficiência auditiva apenas um vez por semana! Como a lei não determina o horário, é cumprida através da exibição de algum filme velho e sem interesse, geralmente em horários da madrugada.

É muito comovente o quadro que se pode observar nas associações de deficientes auditivos, quando um grupo grande assiste a um telejornal. O som da televisão está desligado, já que não pode ser percebido por nenhum integrante do grupo. Todos prestam atenção no rosto do repórter, na

tentativa de ler nos lábios o que está dizendo. Quando a tela da TV é preenchida com as imagens referentes a um determinado assunto, ouve-se a voz do repórter, sem que sua imagem seja veiculada, o que impossibilita a compreensão do conteúdo da notícia transmitida naquele momento. Ao término dela, todos se comunicam em língua de sinais, na tentativa de esclarecer entre si, o que foi visto. Em caso de dúvida, só resta a opção da compra do jornal no dia seguinte, na esperança de que a mesma notícia tenha sido publicada. Como a programação da televisão se baseia na trilha sonora, para o surdo fica impossível acompanhar o que é apresentado sem auxílio da legenda.

Mas o que é uma legenda codificada ou oculta? A legenda codificada ou legenda oculta (do termo inglês *closed caption*) é um processo eletrônico que converte o áudio de um programa de televisão em palavras escritas, como as legendas de filmes estrangeiros. As palavras escritas aparecem na parte inferior da tela dos televisores (linha 21) capazes de decodificar as placas escritas, usando um circuito especial dentro do próprio televisor ou por meio de um decodificador periférico, ou seja, uma caixa preta conectada ao aparelho de televisão. Em alguns programas, os efeitos sonoros e outros detalhes importantes para a compreensão de uma determinada cena também são descritos.

Há duas tecnologias para a legendagem codificada: um processo de legendagem posterior (*closed caption OFF*) e um processo ao vivo (*closed caption ON*), em tempo real. No processo de produção posterior, ou legendagem fora do ar, os editores determinam as palavras, o tempo e o lugar das legendas, que são, mais tarde, colocadas nos programas para transmissão utilizando-se um estenotipista que fará a pré-digitação e edição final do sinal ou um digitador operando um gerador de caracteres comum. A legendagem ao vivo se utiliza exclusivamente da estenotipia, que é um sistema composto por um teclado especial, estenótipo, auxiliado por um software que transcreve tudo o que é falado em programas ao vivo, tais como noticiários, debates, programas de entrevistas ou eventos esportivos, ao mesmo tempo em que são transmitidos.

A legenda na televisão é vital para os portadores de deficiência auditiva, pois, ao permitir a união da imagem às palavras, cumpre importante papel na reabilitação. A tradução da trilha sonora para a língua de sinais não atende a todos os tipos de surdos. Por exemplo, as pessoas ensurdecidas por acidente/doenças ou idosas que não a utilizam.

Pesquisas estrangeiras demonstram que a legenda codificada é a melhor solução. Países como Canadá, Estados Unidos, França, Alemanha, Áustria, República Tcheca, Dinamarca, Suécia, Holanda, Inglaterra, Japão, Coréia já utilizam essa tecnologia. Na Colômbia, Chile e Argentina, existem estudos para implantação da legenda na televisão. O Brasil é o pioneiro entre os países da América do Sul a adotá-la e é líder mundial nessa tecnologia para a língua portuguesa.

No Brasil, não existe uma estatística precisa sobre o percentual da população portadora de deficiência auditiva. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 7% (sete por cento) da população mundial sofre de algum tipo de perda auditiva. A estatística utilizada oficialmente pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), do Ministério da Justiça, aponta que 1,5% (um e meio por cento) da população brasileira apresenta alguma perda auditiva, o que representa cerca de dois milhões e quinhentos mil brasileiros. No entanto, entidades como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos (FENAPAS), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA) consideram que esse número é muito mais elevado.

Embora não tenha sido ainda pesquisada nos censos demográficos brasileiros, há estimativas de que a incidência de deficientes auditivos no Brasil esteja por volta dos 8 (oito) a 10% (dez por cento) da população. A maior incidência no Brasil é consequência da ausência de um plano nacional de prevenção da surdez e das precárias condições de assistência médica. São freqüentes os surtos de meningite, otites mal tratadas, rubéolas não diagnosticadas, inexistência de proteção acústica para trabalhadores da indústria etc. Dessa forma, haveria no País um contingente maior de surdos, algo em torno de 12 (doze) milhões de pessoas sofrendo deficiências profundas de audição. É um público bastante significativo, já que dele fazem parte não só os deficientes auditivos congênitos, como também aqueles que adquiriram a surdez devido a doenças em geral.

Seguindo a tendência mundial de envelhecimento da população, estima-se que, dentro dos próximos 20 anos, a porcentagem de

brasileiros com problemas auditivos aumente em torno de 30% (trinta por cento). Cabe ressaltar que, no Brasil, o percentual atual de idosos já é significativo, alijando essa parcela da população de comunicar-se e de ter acesso à informação através da televisão.

Já as crianças brasileiras passam em torno de 30 horas semanais diante da televisão. Pesquisas realizadas no Canadá demonstram que programas legendados auxiliam no aumento do reconhecimento de palavras, melhoram a habilidade de leitura, a compreensão de textos e estimulam a leitura em geral.

Em todos os lares brasileiros, dos mais ricos aos mais modestos, a televisão se faz presente. Além dos inegáveis benefícios culturais e sociais trazidos aos usuários, a legenda televisiva abre novas oportunidades: anúncios legendados serão entendidos por um maior número de pessoas e vistos até com mais carinho, por aqueles que necessitam da legenda. Não há dúvidas de que a consequência imediata será a ampliação do mercado consumidor e do número de consumidores.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, a adoção da legenda oculta repercutirá de forma muito promissora. Especialistas da área de legendagem afirmam que, com a aprovação da legenda oculta obrigatória, serão criados inúmeros postos de trabalho, aumentando significativamente a demanda por profissionais especializados em estenotipia. Muitos deficientes visuais têm sido treinados na estenotipia com grande sucesso, pois estes, em geral, têm grande capacidade auditiva e concentração inabalável, requisitos fundamentais ao perfil do profissional estenotipista ideal. Abrir-se-á, assim, um novo mercado de trabalho de alta qualificação e elevada remuneração também para os deficientes visuais.

Os aparelhos de TV com legenda oculta já se encontram à venda no Brasil, em qualquer loja de eletrodomésticos. Podemos citar algumas marcas famosas como Sanyo, LG, Gradiente, Philco, Panasonic, Semp, Toshiba, Philips, JVC, Mitsubishi e Zenith. Em uma pesquisa simples, em catálogos semanais de lojas do ramo, podemos observar o nível de interesse do mercado consumidor pelas ofertas de televisores com decodificadores, que alcançam taxas de 80% dos televisores ofertados. Tal fenômeno começou a ocorrer após a inauguração do primeiro programa em língua portuguesa com legendas ocultas

em 27/07/1997, o tradicional Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Em 04 de abril de 2000, outros programas da Rede Globo, em especial, programas jornalísticos receberam as legendas ocultas. Apesar disso e da transferência de tecnologia, tecnologia esta, que já está acessível e em alto nível técnico, as emissoras de televisão, mesmo as governamentais, protelam a disponibilização deste serviço e provavelmente só colocarão as legendas codificadas na sua programação por força da lei.

O indivíduo portador de deficiência auditiva conta com pouquíssimo apoio da sociedade brasileira. Como todo cidadão, ele tem direito à informação. A ausência de legendas nos noticiários e em outros programas de TV impedem o conhecimento dos fatos. Os deficientes auditivos não desejam a criação de programas especiais. Querem, simplesmente, ter acesso à informação, à programação normal, à cultura de seu País. A inclusão de legenda codificada na programação televisiva, priorizando os noticiários e os programas culturais, é fundamental para a maior participação dos surdos na sociedade. A legenda possibilitará a compreensão do mundo, que está restrita, devido a uma comunicação deficiente e ineficiente.

Confiamos na sensibilidade, no interesse e no empenho de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta lei.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.



Deputado EULER RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redução dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

.....

LEI Nº 6.606, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

OBRIGA AS EMISSORAS DE TELEVISÃO A INCLUIR, NAS SUAS PROGRAMAÇÕES SEMANAIS DE FILMES ESTRANGEIROS, UM FILME, PELO MENOS, COM LEGENDA EM PORTUGUÊS.

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão e os canais de cabodifusão deverão inserir, nos programas veiculados, legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, para uso por portadores de deficiência auditiva, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º É obrigatória a adoção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, pelas emissoras de televisão e canais de cabodifusão, nas seguintes proporções:

- a) vinte por cento da programação veiculada, até 31 de dezembro de 2002;
- b) quarenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003;
- c) sessenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;
- d) oitenta por cento da programação veiculada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;
- e) toda a programação veiculada, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º Nos programas noticiosos, a emissora ou canal de cabodifusão poderá optar pela apresentação, ao final do programa, de um sumário das notícias veiculadas, acompanhado da legenda ou quadro mencionados no caput, ficando dispensado o legendamento do restante do programa.

§ 2º Deverão adequar-se às disposições do caput as campanhas educativas do governo e as manifestações de membros dos três Poderes, quando veiculadas em cadeia nacional.

Art. 3º Os fabricantes de televisores e demais equipamentos de tratamento de imagem deverão dotar os aparelhos de recurso para o processamento de legenda oculta, no prazo de um ano, contado da publicação desta lei.

Art. 4º A veiculação de programa em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa, no valor de dois mil reais, acrescido de um terço na reincidência.

Art. 5º A desobediência ao disposto no art. 3º sujeitará o infrator a multa, no valor de quinhentos reais por unidade comercializada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

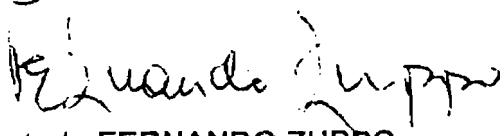
A adoção de legenda oculta ou de outro recurso para apoiar o espectador com deficiência auditiva ainda é incipiente em nosso País, sendo utilizada apenas em caráter experimental por alguns canais de cabodifusão. Trata-se de situação incabível, em virtude da enorme importância da televisão no lazer e informação dos brasileiros.

Com o objetivo de promover uma correção de rumos, oferecemos este Projeto de Lei que obriga à adoção de tais recursos, embora especificando cronograma para a sua gradual aplicação, uma vez que o custo para operacionalizar a produção da legenda oculta é elevado.

A proposta determina, também, a fabricação de equipamentos de vídeo com sistema de tratamento da legenda oculta, uma vez que este recurso está hoje disponível apenas nos produtos mais caros. O recurso eleva apenas marginalmente o custo de produção desses aparelhos, não implicando em diferença de preço que prejudique a sua comercialização.

A matéria, de suma importância para nossos concidadãos portadores de limitações, merece urgente tratamento nesta Casa. Pedimos, pois, aos ilustres Pares, o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.


Deputado FERNANDO ZUPPO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, oriundo do Senado Federal, tem como objetivos tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação veiculada pelas emissoras de televisão e definir uma cota mínima de televisores a serem produzidos e comercializados no País com circuito capaz de decodificar a referida legenda.

À proposição em exame encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei que já tramitavam nesta Casa:

a. Projeto de Lei nº 5.676, de 1990, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão".

b. Projeto de Lei nº 1.476, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado João Coser, que "institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão", obrigando à inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais.

c. Projeto de Lei nº 2.092, de 1996, do ilustre Deputado Vittorio Medioli, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos", obrigando a legendar 25% da programação diária de televisão e a legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas de governo.

d. Projeto de Lei nº 3.955, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão".

e. Projeto de Lei nº 4.527, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva".

f. Projeto de Lei nº 1.729, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Sérgio Novais, que "obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica".

g. Projeto de Lei nº 2.527, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva".

h. Projeto de Lei nº 2.633, de 2000, do ilustre Deputado Antônio José Mota, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos".

i. Projeto de Lei nº 3.294, de 2000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, que "determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica."

j. Projeto de Lei nº 3.621, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Euler Ribeiro, que "dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação da emissoras de televisão".

k. Projeto de Lei nº 3.856, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame e das matérias a ela apensadas, conforme preceitua o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.979 de 2000, de autoria do Senador Lúcio Alcântara propõe a obrigatoriedade das televisões apresentarem suas programações com legendagem oculta, de maneira gradativa anualmente, até abranger a totalidade da programação.

O Senador Lúcio Alcântara teve a felicidade de vislumbrar em sua proposição, necessidades cotidianas que nos passam despercebidas e que alcançam um número inimaginável de pessoas, como podemos observar em trechos de sua justificação, abaixo transcritos:

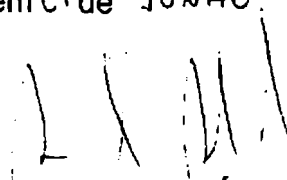
"... Pesquisas comprovam que a legenda oculta desenvolve em estudantes a capacidade da compreensão de leitura e a ortografia, aumenta o seu vocabulário e poder de reconhecimento de palavras e, ainda, incrementa a motivação para a leitura"... "Também para os imigrantes, a legenda oculta tem-se mostrado um auxílio muito eficaz na aquisição de vocabulário"... "A legenda oculta é muito útil, ainda em situações em que o som da televisão tenha de ser reduzido, como em hospitais, locais de alto nível e ruído (aeroportos, restaurantes, academias, auditórios e etc.)".

Podemos destacar, também, o cuidado na elaboração dessa proposição em seu art. 4º, que determina às montadoras de televisão que adequem seus aparelhos com o circuito de decodificação de legenda oculta. Não obstante, a maioria das grandes montadoras já os utilizarem, ainda há quem necessite adquirir periféricos para se valer desse recurso, o que é inadmissível com a tecnologia avançada como a que se utiliza a indústria nacional.

O projeto de lei 5.676 de 1990, assim como seus apensos, trata basicamente do mesmo assunto, com variações mínimas de objetividade, seja quanto ao tempo de abrangência de totalidade da programação, seja na forma de penalidades ao descumprimento da proposição ou, ainda, a programação prioritária a que deve ser incluída a legendagem.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL 3979/2000 e, por ser análoga a proposição apensa, pela rejeição do PL 5676/1990 e seus apensados.

Sala da Comissão, em 07 de JUNHO de 2001 .


Deputado **ARMANDO ABÍLIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.979/2000 e rejeitou os de nºs 5.676/1990, 1.476, 2.092/1996, 3.955/1997, 4.527/1998, 1.729/1999, 2.527, 2.633, 3.294, 3.621 e 3.856/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio

Pereira, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, oriundo do Senado Federal, tem como objetivos tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação veiculada pelas emissoras de televisão e definir uma cota mínima de televisores a serem produzidos e comercializados no País com circuito capaz de decodificar a referida legenda.

A proposição em exame encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei que já tramitavam nesta Casa:

a. Projeto de Lei nº 5.676, de 1990, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão".

b. Projeto de Lei nº 1.476, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado João Coser, que "institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão", obrigando à inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais.

c. Projeto de Lei nº 2.092, de 1996, do ilustre Deputado Vittorio Mediolí, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos", obrigando a legendar 25% da programação diária de televisão e a legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas de governo.

d. Projeto de Lei nº 3.955, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão".

e. Projeto de Lei nº 4.527, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva".

f. Projeto de Lei nº 1.729, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Sérgio Novais, que "obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica".

g. Projeto de Lei nº 2.527, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva".

h. Projeto de Lei nº 2.633, de 2000, do ilustre Deputado Antônio José Mota, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos".

i. Projeto de Lei nº 3.294, de 2000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, que "determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica."

j. Projeto de Lei nº 3.621, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Euler Ribeiro, que "dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão".

k. Projeto de Lei nº 3.856, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame e das matérias a ela apensadas, conforme preceitua o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal, aborda matéria de grande importância para os portadores de deficiência auditiva. Ao determinar a inclusão de legenda oculta (*close caption* em inglês) nos programas veiculados pelas emissoras de televisão, a iniciativa faculta aos deficientes auditivos o acesso à programação de televisão, principal meio de divulgação dos fatos cotidianos e das manifestações artísticas e culturais.

Hoje não existe preocupação clara com o acesso dos portadores de deficiência à informação e ao lazer oferecidos por esse veículo de comunicação social. Embora a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 2º, obrigue o Poder Público a "assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos", estamos ainda distantes da realidade de outros países.

Nos Estados Unidos, vigora desde 1993 lei que obriga os fabricantes de televisores com telas maiores do que 13 polegadas a incluírem circuito decodificador de legenda oculta nos aparelhos. Durante os últimos anos, as emissoras também foram obrigadas, paulatinamente a inserir legenda oculta em suas programações.

No Brasil, a Rede Globo de Televisão é pioneira na introdução da legenda oculta, já fazendo uso dessa tecnologia nos seguintes programas: Bom Dia Brasil, Jornal Hoje, Jornal Nacional, Jornal da Globo, Fantástico, Programa do Jô e Tela Quente. Pequena parcela dos aparelhos de televisão, a maioria de tela grande, já são comercializados com circuito decodificador.

Segundo dados obtidos no site do Instituto Close Caption do Brasil, a ampliação do uso da legenda oculta em nosso País beneficiará diretamente 2,5 milhões de deficientes auditivos, e ainda grande parte da população de terceira idade que apresenta algum grau de deficiência auditiva.

A legenda oculta é uma tecnologia que permite transmitir juntamente com o sinal de televisão um conjunto de caracteres codificados que podem estar posicionados tanto na parte inferior como na parte superior da tela e que são vistos apenas nos aparelhos de televisão que possuem circuito decodificador. Dependendo do tipo de programação, as legendas podem ser pré-produzidas, como no caso de filmes e programas gravados, ou introduzidas em tempo real no caso de telejornais e outros programas apresentados ao vivo. Na primeira hipótese, as legendas são normalmente processadas por empresa especializada, que as digita, e depois inseridas no programa correspondente, que precisa ser novamente gravado. Na segunda situação, é utilizado recurso de captura das falas em tempo real, utilizando-se equipamentos de estenotipia computadorizada operados por profissionais especializados, os chamados estenotipistas.

Em ambos os casos, os recursos envolvidos na implantação da legenda oculta são altos. A título de ilustração, cabe informar que uma máquina de videotape digital, necessária para copiar programas com legenda oculta pré-produzida, custa aproximadamente US\$ 50 mil dólares. Há também que levar em conta a necessidade de contratar, treinar e manter equipe de estenotipistas, cujo tamanho depende do número de programas ao vivo a serem legendados.

Levando em conta essas ponderações e visando aprimorar o texto do Senado Federal, trazido à revisão desta Casa, optamos pela apresentação de um Substitutivo que adota as principais disposições do projeto principal e inclui propostas contidas nas proposições a ele apensadas.

A proposição principal estabelece um cronograma de implantação da legenda oculta em nosso País que se inicia com dez por cento da programação diária, no primeiro ano, acrescentando quinze por cento a cada ano, de forma a atingir, em seis anos, a totalidade da programação. Considerando o volume de recursos envolvidos nessa implantação, esse cronograma poderá

onerar de forma intolerável principalmente as emissoras de menor porte. Por isso, optamos por estabelecer um cronograma de implantação mais lento que se inicia com dez por cento, sendo o incremento anual de cinco por cento. Ao mesmo tempo, pensamos em estabelecer um mecanismo de incentivo fiscal ou cambial, para incentivar a adoção de um cronograma de implantação mais rápido pelas emissoras.

Esbarramos, no entanto, em diversas dificuldades de ordem prática e legal. A primeira idéia ventilada foi a criação de incentivo de depreciação acelerada dos equipamentos de videotape e de estereotipai. Como tal incentivo é um mecanismo de dedução do imposto de renda devido sobre o lucro líquido e a maioria das emissoras de televisão não apresenta resultado positivo em seu balanço, o mesmo não teria nenhum efeito prático. A segunda hipótese, seria a redução do imposto de importação dos bens importados ou do IPI dos bens adquiridos localmente para a implantação do legendamento oculto. Embora essa segunda opção pudesse promover um real estímulo para as emissoras, sua introdução no projeto de lei também não se mostra viável no atual momento. Tal medida implicaria em renúncia fiscal por parte do governo federal e, portanto, para incluí-la em nossa proposta seria necessário, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estimar a perda de receita ocasionada por sua aprovação e anular uma despesa do orçamento em valor equivalente.

Retomando a análise do projeto de lei do Senado Federal, entendemos a preocupação com os telejornais e com os programas educativos e infantis, constante da referida proposição. No entanto, consideramos mais adequada a abordagem dos projetos de lei apresentados pelos Deputados Vittorio Medioli, Maria Elvira, Antônio José Motta e De Velasco que tratam os noticiosos de forma destacada, obrigando o seu legendamento desde o primeiro momento, independentemente do cronograma de implantação especificado para o restante da programação. O mesmo se aplica às campanhas educativas, à publicidade institucional do governo federal e às manifestações dos Poderes da República, que também devem ser legendadas a partir da vigência da lei, segundo propostas dos Deputados João Coser e Antônio José Motta com as quais concordamos.

A medida é, a nosso ver, relevante, pois possibilita, de imediato, que os deficientes auditivos tenham acesso a essas programações, fundamentais para que tenham conhecimento dos principais fatos que ocorrem no

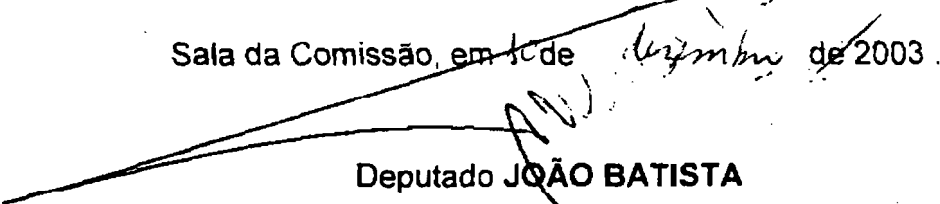
dia a dia e das campanhas voltadas para o esclarecimento dos cidadãos em todas as áreas.

Apesar de considerarmos a legenda oculta solução tecnicamente mais refinada e menos incômoda para o telespectador que não apresenta deficiência auditiva, uma vez que não interfere na imagem, achamos conveniente também permitir que as emissoras utilizem, nesses casos, legenda aberta ou tradução em linguagem de sinais, uma vez que essas soluções mais simples também atendem ao objetivo de viabilizar o acesso do deficiente auditivo à programação televisiva.

Não nos parece adequada a disposição contida no projeto principal, que obriga a inclusão de circuito decodificador de legenda oculta em apenas 20% dos televisores fabricados ou montados no País, pois corre-se o risco de ver atendida essa exigência com a comercialização de televisores sofisticados e de telas grandes. Atualmente é esse tipo de equipamento que se encontra no mercado brasileiro, o que dificulta, sobremaneira, a aquisição de televisores com decodificador de legenda oculta por deficientes auditivos de todas as camadas sociais. Estabelecemos, portanto, que todos os aparelhos com tela maior que catorze polegadas comercializados no País passem a dispor de referido circuito, no prazo de dezoito meses, conforme sugestão do Deputado Euler Ribeiro.

Concluindo, somos favoráveis à aprovação da proposição em exame. Projeto de Lei nº 3.979-A, de 2000, bem como das propostas apensadas, Projetos de Lei nº 5.676, de 1990, nº 1.476, de 1996; nº 2.092, de 1996, nº 3.955, de 1997, nº 4.527, de 1998, nº 1.729, de 1999, nº 2.527, de 2000, nº 2.633, de 2000, nº 3.294, de 2000, nº 3.621, de 2000 e nº 3.856, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.


Deputado JOÃO BATISTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.979-A, DE 2000
PROJETO DE LEI Nº 3.979-A, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.676, de 1990; nº 1.476, de 1996; nº 2.092, de 1996, nº 3.955, de 1997, nº 4.527, de 1998, nº 1.729, de 1999, nº 2.527, de 2000, nº 2.633, de 2000, nº 3.294, de 2000, nº 3.621, de 2000 e nº 3.856, de 2000)

Obriga a adoção de recursos que possibilitem aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados pelas emissoras de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda oculta pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de forma a possibilitar aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir legenda oculta, em língua portuguesa, em sua programação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - legenda oculta: legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão e exibida no rodapé do vídeo do aparelho de televisão mediante acionamento de dispositivo decodificador.

II – programação: conjunto de programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo as inserções publicitárias e os filmes destinados à divulgação de músicas.

Art. 3º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se cinco por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação.

§ 1º Para a contabilização dos percentuais de que trata o caput deste artigo será considerada a programação veiculada entre as seis e as vinte e duas horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a transmitir seus programas noticiosos com legenda oculta contendo o texto integral ou o sumário das notícias veiculadas

Art. 5º Conterão legenda oculta as campanhas e os programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, veiculados por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 6º Para o atendimento às exigências dos art. 4º e 5º, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão, alternativamente, veicular legenda aberta ou inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 7º No prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão com tela maior que 14 polegadas comercializados no País deverão dispor de circuito decodificador de legenda oculta de que trata o art. 2º.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I – veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

II - veicular os programas referidos nos artigos 4º e 5º sem a utilização de legenda, oculta ou aberta, ou quadro contendo tradução em linguagem de sinais.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

III – fabricar e/ou comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade fabricada e/ou comercializada corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **JOÃO BATISTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979/2000, e os Projetos de Lei nºs 5676/1990, 1476/1996, 2092/1996, 3955/1997, 4527/1998, 1729/1999, 2527/2000, 2633/2000, 3294/2000, 3621/2000, e 3856/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Julio Semeghini - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Nazareno Fonteles, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Almir Moura, Carlos Nader, Edson Ezequiel, Fernando Ferro, José Carlos Araújo, Mauro Passos, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga a adoção de recursos que possibilitem aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados pelas emissoras de televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda oculta pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de forma a possibilitar aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir legenda oculta, em língua portuguesa, em sua programação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - legenda oculta: legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão e exibida no rodapé do vídeo do aparelho de televisão mediante acionamento de dispositivo decodificador.

II – programação: conjunto de programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excetua-se da obrigação prevista neste artigo as inserções publicitárias e os filmes destinados à divulgação de músicas.

Art. 3º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se cinco por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação.

§ 1º Para a contabilização dos percentuais de que trata o caput deste artigo será considerada a programação veiculada entre as seis e as vinte e duas horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a transmitir seus programas noticiosos com legenda oculta contendo o texto integral ou o sumário das notícias veiculadas

Art. 5º Conterão legenda oculta as campanhas e os programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, veiculados por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 6º Para o atendimento às exigências dos art. 4º e 5º, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão, alternativamente, veicular legenda aberta ou inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 7º No prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão com tela maior que 14 polegadas comercializados no País deverão dispor de circuito decodificador de legenda oculta de que trata o art. 2º.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I – veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

II - veicular os programas referidos nos artigos 4º e 5º sem a utilização de legenda, oculta ou aberta, ou quadro contendo tradução em linguagem de sinais.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

III – fabricar e/ou comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade fabricada e/ou comercializada corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004 .



Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento para auxílio a portadores de deficiência auditiva, aos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e os prestadores de serviços de cabodifusão e de televisão por assinatura ficam obrigadas a legendar, em língua portuguesa, os programas veiculados, nos termos desta lei.

Art. 2º Os programas culturais, educativos e noticiosos, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, excetuadas as inserções publicitárias de caráter comercial e os filmes destinados à divulgação de músicas, serão transmitidos com legenda em língua portuguesa.

§ 1º A emissora poderá optar pela adoção de sinal oculto codificado contendo a legenda ou pela apresentação de tradução simultânea em linguagem gestual compreensível aos deficientes auditivos.

§ 2º Na transmissão de telejornais e demais programas noticiosos produzidos ao vivo, poderá ser legendado apenas um sumário das notícias veiculadas, apresentado ao final do programa.

§ 3º As emissoras de televisão e os prestadores de serviços de cabodifusão e televisão por assinatura terão prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

Art. 3º Os televisores comercializados no Brasil, cuja tela ultrapasse a dimensão de cinquenta centímetros, medidos na diagonal, deverão ser equipados com dispositivo capaz de decodificar e apresentar o sinal oculto de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os fabricantes e distribuidores de aparelhos televisivos, gravadores e reprodutores de videocassetes e equipamentos assemelhados terão um prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

§ 2º A exigência do parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos importadores e distribuidores de equipamentos importados.

Art. 4º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programa em desacordo com as disposições desta lei.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de quinhentas a duas mil ufir's.

II - comercializar aparelho televisivo, gravador de videocassetes ou equipamento assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de duzentas a quinhentas ufir's por unidade comercializada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

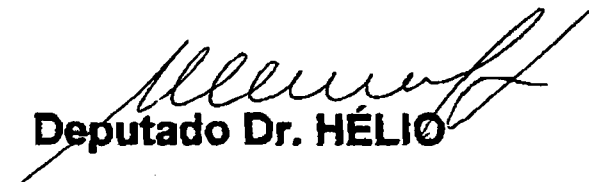
A população brasileira continua insensível aos anseios das minorias. Apesar do amadurecimento da nossa democracia, que estendeu direitos fundamentais aos analfabetos, aos trabalhadores rurais e a outros segmentos discriminados de nossa sociedade, muito ainda há para ser feito.

Especialmente preocupante é a situação dos portadores de deficiências, que continuam a ser vítimas do descaso e do preconceito. Atingidos por limitações, muitas vezes em virtude de condições de trabalho inadequadas ou da falta de acesso a tratamento médico, esses brasileiros devem enfrentar dificuldades adicionais em seu dia-a-dia, muitas das quais poderiam ser evitadas.

É preciso melhorar a situação desses cidadãos. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que possibilita aos portadores de deficiência auditiva o acesso àquela programação de televisão que é essencial ao exercício da cidadania: os programas noticiosos e de divulgação política, os programas de caráter educativo e cultural e a propaganda eleitoral e partidária.

Esta proposição, em suma, visa facilitar aos portadores de limitações físicas o exercício de sua cidadania. Certo de ter sensibilizado os meus ilustres pares para a importância da questão, espero contar com o necessário apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


Deputado Dr. HÉLIO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....

PROJETO DE LEI
Nº 5.123, DE 2001
(Do Sr. Oliveira Filho)

Obriga as Emissoras de TV no Território Nacional a legendar seus noticiários.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

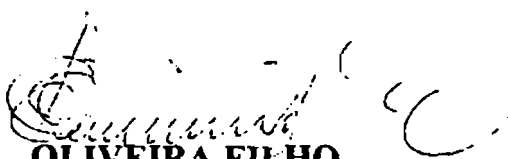
A Câmara dos Deputados Decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todas as emissoras de TV no Território Nacional a legendar seus noticiários.

Art. 2º - As emissoras terão 90 dias para se adaptarem a nova Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 15 de agosto de 2001


OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

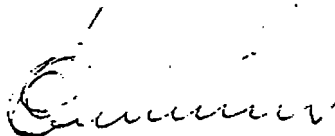
JUSTIFICATIVA

É notório que os surdos vivem em seu próprio mundo. Dificilmente eles têm uma vida social normal, vivem em seu próprio mundo. Ficam sentados numa sala onde pessoas normais assistem televisão e fica alheio a tudo.

Hoje já existe televisores com *closet caption*. Mas são poucos programas que são dotados para transmissão de legenda, sem contar que, quem possui este moderníssimo televisor é uma minoria, inclusive pessoas com poder aquisitivo melhor.

Pensando em todas as dificuldades e humilhações que um surdo passa hoje em dia e, querendo amenizar esse sofrimento, proporcionando-lhes pelo menos mais informação, solicito aos nobres colegas que colaborem para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.


OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.552, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5676/1990

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios, veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A cidadania é direito de todos os brasileiros, assegurado pela Constituição Federal. Não se concebe, portanto, que nenhum segmento da população possa deixar de exercê-lo em sua plenitude. Mas, apesar da inequívoca garantia constitucional, alguns segmentos populacionais, como os portadores de deficiência auditiva, não têm como exercer esse direito integralmente. Um dos obstáculos a esse exercício é a falta de informação, pois as mensagens veiculadas pela televisão, inclusive aquelas produzidas sob a responsabilidade do poder público, continuam inacessíveis aos portadores de deficiência auditiva. Este projeto

de lei, ao determinar a tradução das mensagens publicitárias para a linguagem de sinais e para o sistema de legenda (para o deficiente auditivo que não é familiarizado com a linguagem), desfaz essa inacessibilidade e quebra a barreira existente entre a esfera pública e os deficientes auditivos. Podendo informar-se correta e cotidianamente sobre as iniciativas de caráter governamental, os portadores de deficiência auditiva terão condições de formar opinião e se sentirão estimulados a sair de sua secular marginalização e a participar da vida da sociedade em todas as suas manifestações. Por ser este um projeto de lei justo, que contempla significativo número de brasileiros e tem por objetivo promover sua inclusão social, conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS

PROJETO DE LEI

N.º 6.593, DE 2002

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre o legendamento dos programas noticiosos e das retransmissões de sessões do Congresso Nacional nas emissoras de televisão e nos canais dos serviços de televisão por assinatura.

(APENSE-SE AO PL-5676/1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão e os canais dos serviços de televisão por assinatura deverão inserir, na programação noticiosa e nas retransmissões de sessões do Congresso Nacional, legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado aos portadores de deficiência auditiva, nos termos desta lei.

Art. 2º É obrigatória a adoção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, pelas emissoras de televisão e canais dos serviços de televisão por assinatura; nos programas noticiosos e na retransmissão das sessões do Congresso Nacional.

§ 1º Nos programas noticiosos, a emissora ou canal de televisão por assinatura poderá optar pela apresentação de um sumário de cada notícia veiculada, em substituição ao legendamento da locução do apresentador ou repórter.

§ 2º Deverão adequar-se às disposições deste artigo as manifestações de membros dos três Poderes, quando veiculadas em cadeia nacional, e as campanhas educativas e inserções publicitárias patrocinadas ou financiadas pelo Poder Público.

Art. 3º A veiculação de programa em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa, no valor de dois mil reais por programa veiculado, acrescido de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta, atualmente, com cerca de três milhões de portadores de deficiência auditiva. Trata-se de um setor da sociedade que se encontra alijado do pleno exercício da cidadania, demandando uma ação mais eficaz do legislador, no sentido de garantir os seus direitos civis.

Algumas emissoras de televisão já adotam a legenda oculta televisiva em caráter experimental. Tal esforço, porém, é insuficiente para atender plenamente essa parcela da população.

O próprio Poder Público tem tratado esses cidadãos com descaso, deixando de apor legenda ou quadro com tradução para a linguagem de sinais em sua propaganda oficial e nos pronunciamentos de autoridades veiculados em cadeia nacional.

Apresentamos, pois, este projeto, que pretende estabelecer uma correção do rumo tomado pela radiodifusão brasileira, obrigando ao legendamento desses programas oficiais e da programação noticiosa da televisão.

Em vista da importância da matéria, que irá melhorar a qualidade de vida dos portadores de deficiência auditiva e facilitar a sua inserção na vida cívica, pedimos aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado Dr. HELENO

13/04/02

PROJETO DE LEI N.º 1.053, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a inclusão da linguagem de sinais na publicidade institucional de qualquer nível de Governo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5676/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A propaganda instituída da União, Estados e Municípios, promotora de ações programáticas educativas ou não e realizações governamentais, veiculada pela televisão, conterá obrigatoriamente a exposição simultânea da linguagem de sinais para permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala.

Parágrafo Único – A exposição da linguagem de sinais se fará através de quadricula no contexto da propaganda com veiculação simultânea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de quarenta por cento dos deficientes auditivos e da fala são portadores de doenças sexualmente transmissíveis por falta de informação. São aproximadamente dez milhões de brasileiros, dos quais trinta por cento entendem apenas a linguagem dos sinais.

A obrigatoriedade da exposição simultânea da linguagem de sinais na propaganda governamental permitirá a esta legião de brasileiros o pleno exercício da cidadania e, principalmente, o conhecimento dos programas educativos das instituições governamentais.

Esta é a minha proposição em favor do numeroso contingente de surdo-mudos de nosso país, para a qual peço o apoio de meus pares.

Salas das Sessões, em 21/05/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

PROJETO DE LEI N.º 1.828, DE 2003

(Do Sr. Giacobbo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais dos programas que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5676/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais nos programas que especifica.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens são obrigadas a inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva, quando veicularem campanhas educativas e programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação à emissora de radiodifusão de sons e imagens de multa de mil reais por programa veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O segmento das pessoas portadoras de deficiência auditiva encontra-se, hoje, quase totalmente desconsiderado pelas emissoras de televisão. Mais grave ainda é o fato de que a maioria das campanhas educativas dos governos e a divulgação de seus atos é feita por intermédio desse importante meio de comunicação social.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, corrigir essa verdadeira discriminação, obrigando as emissoras de televisão a inserirem quadro contendo tradução em linguagens de sinais em todos os programas

destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal e campanhas educativas que veicularem.

Dessa forma, esperamos contribuir de forma decisiva para melhorar o acesso dos portadores de deficiência auditiva a informações, cujo conhecimento consideramos fundamental para o exercício da cidadania.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003 .

Deputado Giacobbo

PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-3979/2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a incluírem legenda codificada em sua programação nos prazos e condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de televisão ficam obrigadas a incluir legenda codificada, ou legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações em todo território nacional.

§ 1º Considera-se legenda codificada ou oculta a legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão, por meio de estenotipia ou outras técnicas similares, e que

somente aparece na tela do aparelho de televisão com auxílio de um decodificador embutido em seus circuitos internos ou periféricos.

§ 2º Considera-se programação, para os efeitos desta lei, qualquer programa produzido ao vivo, ou não, de produção nacional ou estrangeira, próprio ou de terceiros, veículo pelas emissoras de televisão.

Art. 3º No primeiro ano, as emissoras deverão legendar no mínimo 20% (vinte por cento) da programação diária, aumentando-se esse percentual em outros 20% (vinte por cento) a cada ano subsequente, até que se atinja 100% (cem por cento) da programação veiculada no prazo de cinco anos.

Art. 4º A inclusão da legenda codificada, em atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 3º, deverão ser feita prioritariamente nos telejornais, programas educativos e infantis e nas mensagens de todas as esferas do Poder Público veiculadas pelas emissoras de televisão.

Art. 5º As emissoras de televisão e empresas de produção de legenda deverão reservar 20% (vinte por cento) do seu quadro de linotipistas a profissionais portadores de deficiências físicas.

§ 1º Aos estenotipistas portadores de deficiência auditiva serão reservadas vagas no setor de edição de legendas do processo de legendamento oculto.

Art. 7º No prazo de dezoito meses a contar da data da publicação desta lei, os aparelho de televisão fabricados ou montados no Brasil deverão dispor do circuito de decodificação de legenda oculta de que trata o art. 2º desta lei.

I – veicular programas legendados em percentuais inferior ao especificado no art. 3º.

Pena – advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quientos reais por dia de descumprimento da lei.

II – Comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena – multa de um salário mínimo por unidade comercializada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é rica em referências aos portadores de deficiência com nada menos temos nove artigos, parágrafos e incisos sobre os deficientes, tais como:

- 1 – Admissão em cargos e emprego público (art. 37, VIII);
- 2 – Assistência (art. 227, § 1º, II);
- 3 – Benefício mensal; assistência social (art. 203, V);
- 4 – Ensino especializado (art. 208, III);
- 5 – Habilidade e reabilitação; assistência social (art. 203, IV);
- 6 – Igualdade de direito no trabalho (art. 7º XXXI);
- 7 – Locomoção e acesso – facilidades; normas (art.227,§2ºeart. 244)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo 1º do art. 11, assegura que: “A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado”.

O Programa Nacional do Direitos Humanos, lançado dia 13 de maio no ano de 1999 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirma, no prefácio: “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso País. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. o governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos”.

O Programa, que é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos com os Direitos Humanos, proclama que, em relação às pessoas portadoras de deficiência, uma das prioridades, a curto prazo é: “Adotar medidas que possibilitem o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas pelos meios de comunicação”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos vem ao encontro dessas aspirações, uma vez que possibilitará a criação de condições para que os deficientes auditivos de todo o Brasil possam participar ativamente da comunicação, através da adoção de legendas pelas emissoras de televisão.

Até a extensão máxima que a tecnologia permite, as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem ter acesso igualitário à televisão como meio de comunicação. As transmissões televisivas com legenda codificada possibilitarão que milhares de pessoas portadoras de deficiência

auditiva ganhem acesso à comunicação, à informação, à diversão e uma maior compreensão do nosso País e do mundo, melhorando assim, consideravelmente, sua qualidade de vida.

A legenda oculta é também capaz de auxiliar os imigrantes a aprenderem a língua portuguesa, uma vez que a programação de televisão legendada é capaz de acelerar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas mais próximas do uso corrente, em função de estarem associados a imagens inseridas em um contexto cultural, permitindo, assim, que essas pessoas adotem o português como segunda língua.

Dessa forma, a legenda codificada na televisão apresenta várias aplicações e destina-se a vários grupos, não apenas aos deficientes auditivos.

De acordo com a legislação em vigor (lei nº 6.606/78), as emissoras no Brasil são obrigadas a exibir, uma vez por semana, um grupo de programa com legenda em português, como se as pessoas apresentassem deficiência auditiva apenas uma vez por semana. Como a lei não determina o horário, é cumprida através da exibição de algum filme velho e sem interesse, geralmente em horários da madrugada.

É muito comovente o quadro que se pode observar nas associações de deficientes auditivos, quando um grupo grande assiste a um tele jornal. O som da televisão está desligado, já que não pode ser percebido por nenhum integrante do grupo. Todos prestam atenção no rosto do repórter, na tentativa de ler nos lábios o que está dizendo. Quando a tela da TV é preenchida com as imagens referentes a um determinado assunto, ouve-se voz do repórter, sem que sua imagem seja veiculada, o que impossibilita a compreensão do conteúdo da notícia transmitida naquele momento. Ao término dela, todos se comunicam em língua de sinais, na tentativa de esclarecer entre si, o que foi visto. Em caso de dúvida, só resta a opção da compra do jornal no dia seguinte, na esperança de que a mesma notícia tenha sido publicada. Como a programação da televisão se baseia na trilha sonora, para o surdo fica impossível acompanhar o que é apresentado sem auxílio da legenda.

No Brasil, não existe uma estatística precisa sobre o percentual da população portadora de deficiência auditiva. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 7º (sete por cento) da população mundial sofre de algum tipo de perda auditiva. A estatística utilizada oficialmente pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência (CORDE), do Ministério da Justiça, aponta que 1,5% (um e meio por cento) da população brasileira apresenta alguma perda auditiva, o que representa cerca de dois milhões e quinhentos mil brasileiros. No entanto, entidades como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos (

FENAPAS), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA) consideram que esse número é muito mais elevado.

Seguindo a tendência mundial de envelhecimento da população, estima-se que, dentro dos próximos 20 anos, a porcentagem de brasileiros com problemas auditivos aumente em torno de 30% (trinta por cento). Cabe ressaltar que, no Brasil, o percentual atual de idosos já é significativo, alijando essa parcela da população de comunicar-se e de ter acesso à informação através da televisão.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, a adoção da legenda oculta repercutirá de forma muito promissora. Especialista da área de legendagem afirmam que, com a aprovação da legenda oculta obrigatória, serão criados inúmeros posto de trabalho, aumentando significativamente a demanda por profissionais especializados em estenotipia. Muitos deficientes visuais têm sido treinados na estenotipia com grande sucesso, pois estes, em geral, têm grande capacidade auditiva e concentração inabalável, requisitos fundamentais ao perfil do profissional estenotipista ideal. Abrir-se-á, assim, um novo mercado de trabalho de alta qualificação e elevada remuneração também para os deficientes visuais.

Em uma pesquisa simples, em catálogos semanais de lojas do ramo, podemos observar o nível de interesse do mercado consumidor pelas ofertas de televisores com decodificadores, que alcançam taxas de 80% dos televisores ofertados. Tal fenômeno começou a ocorrer após a inauguração do primeiro programa em língua portuguesa com legendas ocultas em 27/07/1997, o tradicional Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Em 04 de abril de 200, outros programas da Rede Globo, em especial, programas jornalísticos receberam as legendas ocultas. Apesar disso e da transferência de tecnologia, que já estar acessível e em alto nível técnico, as emissoras de televisão, mesmo as governamentais, protelam a disponibilização deste serviço e provavelmente só colocarão as legendas codificadas na sua programação por força da Lei.

O indivíduo portador de deficiência auditiva conta com pouquíssimo apoio da sociedade brasileira. Como todo cidadão, ele tem direito à informação. A ausência de legendas nos noticiários e em outros programas de TV impedem o conhecimento dos fatos. Os deficientes auditivos não desejam a criação de programas especiais. Querem, simplesmente, ter acesso à informação, à programação normal, à cultura de seu País. A inclusão de legenda codificada na programação televisiva, priorizando os noticiários e os programas culturais, é fundamental para a maior participação dos surdos na sociedade. A legenda possibilitará a compreensão do mundo, que está restrita, devido a uma comunicação deficiente e ineficiente.

Confiemos na sensibilidade, no interesse e no empenho de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros

do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput. com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

LEI Nº 6.606, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Euro Brandão
Euclides Quandt de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão comerciais e educativas deverão legendar pelo menos vinte e cinco por cento dos programas veiculados diariamente.

§ 1º - A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 8h00min às 12h00min, 14h00min às 18h00min e 21h00min às 23h00min e ser adequada à faixa etária dos telespectadores.

§ 2º - Além do percentual estabelecido no caput, deverá ser legendado ou interceptado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 8h00min às 23h00min.

Art. 2º - Deverão ser legendadas ou interceptadas na linguagem de sinais as campanhas educativas do governo e qualquer manifestação de membros

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 1996, pelo Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antigas reivindicações dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental levaram à inclusão no texto constitucional de várias medidas visando melhorar suas condições de vida e facilitar sua integração na sociedade. A Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, avançou muito nessa direção ao determinar o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ou amparo à infância e à maternidade..."(Art. 2º). Para permitir a consecução dessas tarefas, foram elencadas no texto legal diversas ações a serem tomadas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, formação de recursos humanos para docência e para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e com vistas a garantir a funcionalidade de edifícios e vias públicas.

No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando o cumprimento da determinação contida na lei de 1989. O segmento de portadores de deficiência auditiva, por exemplo, continua tendo sérias dificuldades

de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel informativo e educativo fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Portanto, a proposta ora apresentada pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 25% dos programas de televisão. A veiculação desses programas deverá ser realizada em horários pré-determinados para se evitar que o cumprimento do percentual estabelecido seja direcionado apenas para alguns horários principalmente durante a madrugada. Incluímos também no projeto a necessidade de adequação dos programas aos diversos segmentos de telespectadores de acordo com a faixa etária.

Outros dois artigos da proposição obrigam que sejam legendados ou interpretados na linguagem de sinais pelo menos um noticioso diário, transmitido no horário das 8h00min às 23h00min, as campanhas institucionais do governo e os pronunciamentos das autoridades federais dos três poderes.

Esperamos que essa nossa proposta seja bem acolhida pelos nobres colegas, pois sua aprovação significará o atendimento às reivindicações dos portadores de deficiência auditiva, inclusive da Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, entidade que luta há muitos anos para derrubar barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto

risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

PROJETO DE LEI N.º 3.395, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a veiculação de legendas ocultas em telejornais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da veiculação obrigatória de legendas ocultas em telejornais.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§1º Os telejornais veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens ou pelos canais das modalidades de televisão por assinatura deverão utilizar do recurso da legenda oculta.

§2º Os telejornais veiculados em desacordo com esta Lei ensejarão a aplicação de multa diária aos seus produtores no valor de até R\$ 2000,00 (dois mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da indústria eletrônica brindou os telespectadores com o recurso da legenda oculta. O artifício consiste na apresentação aos surdos e pessoas com dificuldades auditivas, mediante legendas ativadas pelo usuário, o acesso à programação veiculada na televisão e em outras mídias como o DVD. Diversas emissoras de televisão fazem uso da opção, incluindo as grandes redes nacionais da radiodifusão aberta. No entanto, um número significativo de telejornais, tanto na televisão aberta quanto na paga, não utilizam o recurso.

Consideramos essa prática como nociva à sociedade pois alija uma parcela significativa desta à informação. Segundo a Organização Mundial da Saúde, 10% da população mundial tem algum déficit auditivo. Por outro lado, a perda de audição é um fenômeno crônico e aumenta com a idade. Se levarmos em consideração o aumento da expectativa de vida da população, a parcela que apresentará essa deficiência só tende a aumentar com o passar dos anos.

Cabe recordar que o recurso da legenda oculta pode ser igualmente utilizado em locais onde a televisão é inaudível, tais como locais de grande circulação de pessoas, centros comerciais e restaurantes. Nesses casos, o benefício do uso das legendas atingirá todas as pessoas e não somente a parcela da população objeto precípua deste projeto. Ademais, salientamos que os telejornais se constituem na única fonte de informação gratuita acessível à maioria da população brasileira. Portanto, entendemos ser fundamental a obrigatoriedade da utilização do recurso da legenda oculta nos programas informativos.

Diante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS**

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.868, DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1828/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a inserção, nos programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de quadro sobreposto para tradução simultânea das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão inserir, em toda a sua programação, em um quadro sobreposto, um especialista que fará, simultaneamente, a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. O especialista mencionado no *caput* deste artigo deverá ser aprovado pelas associações ou entidades de portadores de deficiência auditiva, ou pela respectiva federação do Estado onde houver a geração dos programas.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará a emissora às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos têm encontrado grandes dificuldades para integrar-se à vida normal da sociedade. Pouco se faz, no País, para facilitar a vida dessa expressiva parcela de brasileiros, que abrange cerca de 2 milhões de pessoas.

As escolas especiais para surdos são poucas e ineficientes, de tal forma que a maioria dos surdos não recebendo a formação adequada para que possam ter uma vida normal.

Em consequência deste quadro, tais deficientes acabam tendo muito restringido seu direito de se divertir e se informar.

É para permitir que os surdos tenham acesso ao lazer e às informações da televisão que apresentamos este projeto, por sugestão da Federação Desportiva dos Surdos de Santa Catarina, que visa obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a inserir, em toda a sua programação, um quadro sobreposto com um especialista em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – fazendo a tradução simultânea das falas dos programas.

A presente proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.208, de 1995, de nossa autoria, que foi arquivado no início desta legislatura, nos termos do art.105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante dos motivos elencados, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2008

(Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5676/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva, quando veicularem programas de serviço noticioso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação à emissora de radiodifusão de sons e imagens de multa de mil reais por programa veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos portadores de deficiência auditiva encontram-se, hoje, praticamente ignorados pelas emissoras de televisão, tendo em vista que são

raros os programas de televisão dotados de intérpretes de linguagem de sinais. Essa é a típica proposição de atendimento ao princípio da isonomia em que os desiguais são tratados dentro de suas desigualdades.

O texto que apresento, portanto, pretende corrigir essa distorção obrigando as emissoras de televisão a inserirem quadro contendo tradução em linguagens de sinais em todos os telejornais, permitindo ao público com deficiência auditiva ter acesso às principais notícias de sua região, estado e do País, contribuindo, de forma decisiva para o pleno exercício da cidadania por tal segmento social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado Marcos Montes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário do **Senado Federal**, de autoria do falecido Senador Antônio Carlos Magalhães, que visa a tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação de emissoras de televisão e a fixar cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta a serem produzidos e comercializados no País.

O projeto vem a esta Casa Legislativa, para fins de revisão, com fundamento no art. 65, da Constituição Federal, e a ele foram apensados outros, tratando de matéria correlata, a saber:

1. PL nº 5.676, de 1990, de autoria do Deputado **Eduardo Jorge**, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos sua compreensão;
2. PL nº 1.476, de 1996, de iniciativa do Deputado **João Cóser**, institui a obrigatoriedade de mensagem destinada

aos deficientes auditivos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão, com a inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais;

3. PL nº 2.092, de 1996, de autoria do Deputado **Vittorio Medioli**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas do governo;
4. PL nº 3.955, de 1997, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão;
5. PL nº 4.527, de 1998, de autoria da Deputada **Maria Elvira**, dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva;
6. PL nº 1.729, de 1999, apresentado pelo Deputado **Sérgio Novais**, obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme percentuais que especifica;
7. PL nº 2.527, de 2000, de autoria do Deputado **Inocência Oliveira**, dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação, para leitura dos portadores de deficiência auditiva;
8. PL nº 2.633, de 2000, de autoria do Deputado **Antônio José Mota**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos, inclusive no que tange às campanhas educativas do governo e à programação eleitoral;

9. PL nº 3.294, de 2000, de autoria do Deputado **De Velasco**, determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica e prevê sanções pelo descumprimento da norma;
10. PL nº 3.621, de 2000, de autoria do Deputado **Euler Ribeiro**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão nos prazos e condições que especifica e estabelece sanções em caso de descumprimento da norma ;
11. PL nº 3.856, de 2000, de autoria do Deputado **Fernando Zuppo**, dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos, mediante a inserção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais e prevê multa ao infrator;
12. PL nº 709, de 1999, firmado pelo Deputado **Dr. Hélio**, obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento que auxilie os portadores de deficiência auditiva, quando da veiculação de programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política;
13. PL nº 5.123, de 2001, de autoria do Deputado **Oliveira Filho**, obriga as emissoras de televisão a legendar seus noticiários, dando-lhes prazo de noventa dias para se adaptarem à nova lei;
14. PL nº 6.552, de 2002, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, obriga a tradução simultânea para a linguagem dos sinais e legendas para os portadores de deficiência auditiva na veiculação, pela televisão, de mensagens na publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios;
15. PL nº 6.593, de 2002, firmado pelo Deputado **Dr. Heleno**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda

oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado a portadores de deficiência auditiva, nos programas noticiosos e nas retransmissões de sessões do Congresso Nacional, veiculados pelas emissoras de televisão e canais de televisão por assinatura;

16. PL nº 1.053, de 2003, de iniciativa do Deputado **André Luiz**, dispõe sobre a inclusão simultânea da linguagem de sinais na publicidade institucional do governo federal, estadual e municipal, a fim de permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala;

17. PL nº 1.828, de 2003, de autoria do Deputado **Giacobo**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais na programação educativa das emissoras de televisão, bem como de divulgação de atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal;

18. PL nº 5.088, de 2005, de iniciativa do Deputado **Pastor Francisco Olímpio**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão, e estabelece condições para que as emissoras e fabricantes de aparelhos de televisão adaptem-se, gradualmente, à norma.

19. PL nº 683, de 2007, de autoria do Deputado **Ciro Pedrosa**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar em linguagem de sinais as manifestações governamentais.

20. PL nº 3.395, de 2008, de iniciativa do Deputado **Dr. Talmir**, determina a utilização da legenda oculta nos telejornais, sob pena de multa diária.

21. PL nº 3.868, de 2008, de iniciativa do Deputado **Valdir Colatto**, dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

22. PL nº 3.906, de 2008, de iniciativa do Deputado **Marcos Montes**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

Nas justificações dos projetos, preocupam-se seus Autores em proporcionar aos deficientes auditivos maior acesso à informação, por meio da visualização de sinais adequados à sua condição física, como forma de propiciar-lhes o pleno exercício da cidadania e garantir-lhes participação efetiva no processo de investidura aos cargos eletivos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, no ano de 2001, manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **Armando Abílio**.

Já a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em abril de 2004, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e os Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **João Batista**.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade, estão sujeitos à apreciação do Plenário.

Consoante dispõe o artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação. Foram cumpridos os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, alguns dos projetos apensados estão a merecer a supressão de dispositivos que assinalam prazo para o Poder Executivo regulamentar à lei, constituindo essa regra violação ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Por essa razão, e em cumprimento à Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual *"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"*, apresentam-se emendas supressivas, saneadoras do vício apontado.

Alguns outros projetos adotam técnica legislativa em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, por conterem cláusula revogatória genérica, hoje desnecessária, e cláusula de vigência com defeituosa redação. Oferecem-se, igualmente, emendas supressivas e substitutiva, para corrigir tais impropriedades.

Oferece-se, ainda, em relação ao Projeto de Lei nº 1.053, de 2003, emenda substitutiva, a fim de substituir, no art. 1º, a expressão *"institui"* por *"institucional"*, para clareza e precisão do texto.

Importa observar, finalmente, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com técnica legislativa esmerada, aborda a matéria de forma abrangente de modo a abarcar, gradativamente, toda a programação veiculada pelas emissoras de televisão.

O Substitutivo determina a implantação gradativa da legenda oculta na programação televisiva, estabelecendo os percentuais de programação diária inicial e de aumento mínimo a cada ano, permitindo alternativamente a legenda aberta ou quadro de tradução em linguagem de sinais e ressaltando a imediata implantação nos programas noticiosos. Determina prazo para que os aparelhos de televisão comercializados no país disponham de circuito decodificador de legenda oculta e define, ainda, diversas infrações.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990; 1.476, de 1996; 2.092, de 1996; 3.955, de 1997; 4.527, de 1998; 1.729, de 1999; 2.527, de 2000; 2.633, de 2000; 3.294, de 2000; 3.621, de 2000; 3.856, de 2000; 709, de 1999; 5.123, de 2001; 6.552, de 2002; 6.593, de 2002; 1.053, de 2003; 1.828, de 2003; 5.088, de 2005; 683, de 2007; 3.395, de 2008; 3.868 de 2008; e 3.906, de 2008 apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990**EMENDA N.º 2**

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1996**EMENDA N.º 3**

Suprima-se, no art. 2º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996**EMENDA N.º 4**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996

EMENDA N.º 5

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

EMENDA N.º 6

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997**EMENDA N.º 8**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998**EMENDA N.º 9**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998**EMENDA N.º 10**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2000**EMENDA N.º 11**

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000

EMENDA N.º 12

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000

EMENDA N.º 13

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.552, DE 2002

EMENDA N.º 14

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2002

EMENDA N.º 15

Suprima-se o art.4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2002

EMENDA N.º 16

Substitua-se, no art.1º do projeto, a expressão "*institui*" pela expressão "*institucional*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2007

EMENDA N.º 17

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

EMENDA N.º 18

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "*revogadas as disposições em contrário*".

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2008

EMENDA N.º 19

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.979/2000, dos de nºs 5.676/1990, 5.088/2005, 683/2007, 3.395/2008, 1.476/1996, 2.092/1996, 3.955/1997, 4.527/1998, 709/1999, 1.729/1999, 2.527/2000, 2.633/2000, 3.294/2000, 3.621/2000, 3.856/2000, 5.123/2001, 6.552/2002, 6.593/2002, 1.053/2003, 1.828/2003, 3.906/2008, 3.868/2008, apensados, com 19 emendas (apresentadas pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, José

Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Hugo Leal, José Mentor, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtítuloção por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtítuloção por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 19.

.....

§ 1º A subtítuloção a que se refere o caput será ofertada por meio de legenda oculta, correspondente à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não possam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva;

§ 2º As medidas técnicas previstas no caput serão adotadas de acordo com o seguinte cronograma:

I – disponibilidade em 25% da programação, até 31 de dezembro de 2012;

II – disponibilidade em 50% da programação, até 31 de dezembro de 2013;

III – disponibilidade em 75% da programação, até 31 de dezembro de 2014;

IV – disponibilidade em 100% da programação, até 31 de dezembro de 2015;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira define deficientes auditivos como aquelas pessoas que apresentam perda bilateral, parcial ou total, de pelo quarenta e um decibéis de audição, aferida por audiogramas, nas frequências que estabelece. O Censo de 2000 revelou que o número deficientes auditivos no Brasil é superior 166,4 mil. Além disso, outras 900 mil pessoas declararam ter dificuldades permanentes de audição. Seria possível estimar, portanto, que o número total de pessoas com alguma dificuldade de ouvir, seja parcial, seja total, superaria um milhão de pessoas.

Trata-se, contudo, de um número que muito provavelmente é subestimado. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que 10% da população mundial apresentam algum problema auditivo – no Brasil, utilizada a média mundial, significaria que mais de 19 milhões de pessoas teriam algum grau de dificuldade para ouvir.

Para atender a esse grande público, que sempre tem encontrado muitas dificuldades de inclusão – primordialmente no acesso aos bens culturais – a Lei nº 10.098, promulgada no final de 2000, estabeleceu algumas regras com vistas a promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os deficientes auditivos. Especificamente em relação ao conteúdo veiculado por emissoras de televisão, a legislação estabeleceu como obrigação dos radiodifusores a adoção de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de subtítuloção. Esse trecho da legislação, contudo, carecia de aplicabilidade imediata, pois havia menção à necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Essas regulamentações foram surgindo de maneira esporádica após a promulgação da Lei nº 10.098, de 2000. Em 2004, foi editado o Decreto nº 5.296, que previa, no que tange à oferta de conteúdos voltados a deficientes auditivos nas emissoras de televisão, a responsabilidade da Anatel em regulamentar, no prazo de 12 meses, os critérios técnicos envolvidos no tema. O Poder Público, no entanto, logo mudou de ideia, e em dezembro do ano seguinte editou o Decreto nº 5.645, dando ao Ministério das Comunicações a responsabilidade de implementar, por meio de Norma Complementar, o que deveria ter sido regulamentado pela Anatel.

Após toda essa indefinição, que atrasou consideravelmente a eficácia do que previu o legislador, o Ministério das Comunicações finalmente aprovou, por meio da sua Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, a Norma Complementar nº 1/2006, que trata dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Contudo, o cronograma estabelecido para a implantação dos recursos de acessibilidade previsto na norma é longo por demais. Para exemplificar, basta citar que a implantação da normativa seria eficaz para 100% da programação transmitida por emissoras de radiodifusão apenas em junho de 2017 – 132 meses após a publicação da Portaria nº 310, prazo esse que corre grande risco de ser dilatado caso exista alguma nova alteração nas regras vigentes.

É justamente para evitar mais postergações, e estabelecer prazos que efetivamente sejam cumpridos na implementação de medidas técnicas que são de suma importância para a acessibilidade de milhões de deficientes em todo o País, que apresento o presente Projeto de Lei. A proposição acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para fixar um cronograma definitivo para a adoção de legendagem oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de conteúdos transmitidos por emissoras de televisão por pessoas com deficiência auditiva. De acordo com o projeto, o dia 31 de dezembro de 2015 será a data fatal, na qual essas medidas técnicas deverão estar disponíveis em 100% da programação.

Tendo em vista os grandes benefícios que as novas regras trarão à sociedade brasileira, em especial aos deficientes auditivos, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção,

para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência de consulta e audiência pública realizada pela Portaria nº 476, de 1 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2005 e Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 4 de

janeiro de 2006, CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar nº 01/2006 -Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Art. 2º Esta a Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

2.REFERÊNCIAS BÁSICAS

2.1. Constituição Federal.

2.2. Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

2.3. Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 1962.

2.4. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as Normas de proteção.

2.5. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

2.6. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2.7. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

2.8. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

2.9. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.

2.10. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

2.11. Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

2.12. Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005, que altera o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004.

2.13. Instrução Normativa nº 1, de 2 de dezembro de 2005, da Secretaria de Comunicação Institucional da Secretaria Geral da Presidência da República, que regulamenta

o art. 57 do Decreto nº 5.296, de 2004.

2.14. Norma Brasileira ABNT NBR 15290:2005, que dispõe sobre Acessibilidade em Comunicação na Televisão.

3. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma, devem ser consideradas as seguintes definições:

3.1. Acessibilidade: é a condição para utilização, com segurança e autonomia, dos serviços, dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência auditiva, visual ou intelectual.

3.2. Legenda Oculta: corresponde a transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva.

3.3. Áudio-descrição: corresponde a uma locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, destinada a descrever imagens, sons, textos e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência visual.

3.4. Dublagem: tradução de programa originalmente falado em língua estrangeira, com a substituição da locução original por falas em língua portuguesa, sincronizadas no tempo, entonação, movimento dos lábios dos personagens em cena, etc. (NBR 15290).

3.5. Campanhas institucionais – campanhas educativas e culturais destinadas à divulgação dos direitos e deveres do cidadão.

3.6. Informativos de utilidade pública – qualquer informação que tenha a finalidade de proteger a vida, a saúde, a segurança e a propriedade.

3.7. Janela de LIBRAS: espaço delimitado no vídeo onde as informações são interpretadas na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º A norma complementar de que trata o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004, deve ser expedida no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Helio Costa

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2012

(Do Sr. José Chaves)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando que os filmes distribuídos no País disponham dos recursos de audiodescrição e legenda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3294/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando que os filmes distribuídos no País disponham dos recursos de audiodescrição e legenda.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, os §§ 1º a 3º ao art. 12 e o art. 19-A, com as seguintes redações:

“Art. 12.

.....

§ 1º A exibição de filmes em salas de cinema e estabelecimentos similares, comerciais ou não, está condicionada à disponibilização simultânea dos recursos de autodescrição e legenda em língua portuguesa, na forma da regulamentação.

§ 2º Para as obras audiovisuais produzidas em língua portuguesa que forem exibidas em salas de cinema, nos espaços em que o filme estiver sendo apresentado em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 3º A obrigação de que trata o § 1º também se aplica aos filmes transmitidos pelos canais de televisão aberta e por assinatura.

.....

Art. 19-A. Os filmes distribuídos para locação, para veiculação em canais de televisão aberta e por assinatura ou para exibição em salas de cinema e estabelecimentos similares, comerciais ou não, deverão dispor dos recursos de audiodescrição

e legenda em língua portuguesa, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estimativas dos principais institutos de pesquisa e órgãos mundiais de referência na área de saúde, cerca de 12% da população do planeta possuem algum tipo de deficiência física ou intelectual. No Brasil, segundo o censo do IBGE de 2000, aproximadamente 24,6 milhões de pessoas apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência. Estima-se ainda que esse contingente tenha se elevado para 26 milhões em 2009. Desse total, quase 17 milhões possuem algum grau de incapacidade visual, enquanto 6 milhões apresentam deficiência auditiva.

Diversas ações já foram adotadas pelo Poder Público no Brasil no intuito de estimular a inclusão social dessa importante parcela da população, como a criação de cotas em concursos públicos, isenção de tributos, instituição de normas de acessibilidade e implantação de projetos sociais voltados a esse público. Apesar da crescente preocupação manifestada pelas autoridades instituídas em torno de temas relacionados à acessibilidade, ainda é notória a situação de desrespeito a que estão submetidas as pessoas deficientes.

No campo da cultura e do entretenimento, o desinteresse de grande parte da sociedade em relação à matéria adquire contornos ainda mais marcantes, a começar pelos filmes distribuídos no País, que raramente oferecem recursos técnicos que facilitem seu acesso pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os que possuem algum grau de incapacidade visual.

Em nações como o Reino Unido, o problema da exclusão dos deficientes visuais, em específico, tem sido superado com o aumento do número de salas de exibição de obras audiovisuais que oferecem regularmente o recurso da audiodescrição, que já somam mais de trezentas. Além disso, mais de 30% das programações veiculadas pelas emissoras de televisão naquele país já dispõem dessa facilidade. Nações como Portugal, Espanha, Austrália, Japão, Canadá, Itália, Alemanha e Holanda também já avançaram significativamente no que diz respeito à oferta da audiodescrição.

No Brasil, entretanto, ainda há muito a evoluir. Embora reconheçamos que a legislação em vigor já estabeleça medidas que visam aproximar as pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual das principais fontes de entretenimento e cultura, entendemos que os dispositivos instituídos não são suficientes para atender à demanda

legítima desses cidadãos pela ampliação do acesso aos bens culturais. A realidade demonstra que grande parte das pessoas deficientes nunca teve a oportunidade de conhecer os benefícios da audiodescrição e das legendas, em razão da carência de filmes veiculados pelas emissoras de televisão aberta que tenham sido adaptados às necessidades desse público.

Diante desse cenário, elaboramos o presente Projeto de Lei com a finalidade de determinar que os filmes distribuídos no País disponham de audiodescrição e legenda e, de maneira a estimular a inserção das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva ao universo das produções artísticas e culturais. Para facilitar a consecução dos objetivos almejados pelo Projeto, o texto proposto abrange todas as principais janelas de oferta de conteúdos audiovisuais ao consumidor final – os canais de televisão aberta e por assinatura, os estabelecimentos de locação de títulos e as salas de exibição de filmes, mesmo as não comerciais.

As medidas propostas, além de estarem em consonância com as políticas sociais adotadas pelo Governo Federal em defesa dos direitos básicos dos portadores de necessidades especiais, também ampliarão a base da população brasileira com acesso aos bens culturais, contribuindo, assim, para a democratização da informação e da cultura no País.

Em razão dos motivos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES-PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

PROJETO DE LEI N.º 6.211, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessões próprias para a exibição de filmes com conteúdo acessível nas salas de cinema.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4248/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a exibição de sessão especial adaptada para pessoas com deficiência visual e sessão

especial adaptada para pessoas com deficiência auditiva para cada obra cinematográfica exibida nas salas de cinema do País.

§ 1º A exibição das sessões especiais adaptadas de que trata o *caput* deve ser no mínimo semanal, sendo garantida a variação do dia e do horário a cada semana.

§ 2º Nos casos em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção de um mesmo complexo de salas de cinema será facultada a exibição das sessões especiais adaptadas a que se refere o *caput* à apenas uma das salas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, a empresa produtora deve providenciar, para toda obra cinematográfica distribuída no País:

I – no mínimo, 1 (uma) cópia com áudio descrição, em língua portuguesa, para o acesso de pessoas com deficiência visual;

II – no mínimo, 1 (uma) cópia com legenda dos diálogos e dos elementos sonoros relevantes, para o acesso de pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º É responsabilidade da sala exibidora:

I - disponibilizar, sem custo adicional, fones de ouvido sem fio em quantidade equivalente ao número de assentos existentes, nas sessões adaptadas para pessoas com deficiência visual;

II - informar os horários e locais das sessões especiais adaptadas, em todos os locais e meios em que ocorre a divulgação da programação regular.

Art. 4º O valor dos ingressos para as sessões especiais adaptadas não poderá ser superior ao valor dos ingressos cobrados para as demais sessões cinematográficas exibidas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a critério da autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a **todos** os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215). Tal dispositivo está calcado na concepção de que o acesso à cultura é direito humano que deve ser garantido a qualquer pessoa. Não é admissível, portanto, que a significativa parcela da população nacional que tem deficiência visual ou auditiva seja apartada da prerrogativa de fruir um das mais populares e ricas criações culturais da humanidade – o cinema.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – diretriz internacional que tem por objetivo promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação das pessoas que apresentam alguma deficiência – foi ratificada pelo Brasil em 9 de julho de 2008. O documento reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar plenamente, e em igualdade de condições, das atividades culturais e de lazer.

É obrigação do Poder Público, portanto, estabelecer condições obrigatórias de acessibilidade para que o disposto na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possa se cumprir, de modo que os milhares de brasileiros com deficiência visual ou auditiva tenham oportunidade de – atendidas as necessidades oriundas de suas limitações – assistir aos filmes exibidos no País, em condições equânimes às das pessoas que não possuem essas limitações.

A proposta que ora apresentamos dá importante passo nesse sentido. Instituímos a obrigatoriedade da exibição semanal de sessões especiais adaptadas para pessoas com deficiência auditiva, com legendas do tipo *closed caption*, em que não só os diálogos são transcritos, mas também se descrevem outros elementos sonoros relevantes, como aplausos, risos, músicas, sons da natureza, etc. Da mesma forma, devem ser exibidas, com a mesma frequência mínima, sessões especiais adaptadas para pessoas com deficiência visual, em que, com o apoio de fones sem fio, o público poderá ouvir, não só as falas dos personagens, mas também a descrição das imagens em forma de narrativa.

Estamos certos de que as medidas que sugerimos são de razoável execução e não acarretam ônus desproporcional às produtoras ou às salas de exibição, ao passo

que, representam para a promoção da acessibilidade e para a inclusão plena da pessoa com deficiência, contribuição de incalculável valor.

Contamos, por essa razão, com o apoio dos nobres pares à matéria, na esperança de que a importância da nossa proposta seja por todos reconhecida.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2015
(Do Sr. Jhc)

Determina a obrigatoriedade da utilização de recursos de comunicação direcionados a deficientes auditivos nas transmissões realizadas pelas operadoras que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os canais de televisão disponibilizados em sinal aberto ou abrangidos pelo disposto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, mantidos total ou parcialmente por dotações orçamentárias de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, em qualquer dos poderes, ficam obrigados a inserir legendas e a utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS quando efetuarem transmissões de forma simultânea à respectiva ocorrência dos eventos especificados no art. 2º, com o intuito de divulgarem suas atividades.

Art. 2º Sem prejuízo de sua utilização em outras oportunidades, é obrigatório o emprego dos recursos de que trata o art. 1º na transmissão em tempo real de:

I - sessões plenárias de órgãos legislativos, reuniões de suas comissões e audiências públicas por eles realizadas;

II - julgamentos proferidos por qualquer colegiado integrante da estrutura de tribunais;

III - audiências realizadas por agências reguladoras e outras reuniões de mesma natureza destinadas a permitir a usuários de serviços públicos que contribuam para a definição de políticas públicas e para a seleção de ações administrativas concretas destinadas a materializá-las;

IV - reuniões deliberativas realizadas por colegiados situados na estrutura de órgãos fiscais ou administrativos destinados a assegurar a contribuintes ou a usuários de serviços públicos em geral direito de recurso contra imputações que lhes sejam dirigidas;

V - divulgação de serviços disponibilizados à população.

§ 1º Nas transmissões dos eventos relacionados no *caput* exclusivamente após a respectiva efetivação, poderá ser dispensado o recurso à Linguagem Brasileira de Sinais - Libras, mantendo-se a obrigatoriedade de inserção de legendas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a transmissão simultânea dos eventos contemplados no *caput* ocorrer exclusivamente por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso deferido a pessoas com deficiência auditiva na veiculação de material destinado a divulgar candidaturas ou partidos políticos já se encontra plenamente consolidado na legislação eleitoral. A mesma preocupação não se vê levada a termo, contudo, no que diz respeito ao contato entre emissoras de televisão mantidas por recursos públicos e a população.

No caso da Câmara dos Deputados, que serve como bom exemplo da relevância dos propósitos que informam o presente projeto, apenas as sessões do Plenário contam, por decisão interna do órgão legislativo, com a transmissão paralela em LIBRAS. Na divulgação das reuniões de comissões permanentes ou temporárias não é seguida a mesma receita e o resultado é que não se oferece aos deficientes auditivos a oportunidade de acompanharem discussões cruciais para os seus interesses.

Prova incontestável do que se afirma residirá na própria tramitação deste projeto de lei. À míngua de qualquer motivo que afaste a competência terminativa das Comissões, espera-se que a matéria seja distribuída para apreciação exclusiva dos colegiados técnicos, o que fará com que o projeto seja objeto de uma sequência de deliberações sem que se dê ao seu público alvo a oportunidade de acompanhá-las.

Com base nesses incontestáveis argumentos, pede-se a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se

conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.734, DE 2015

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocar legendas em todos os filmes, novelas e similares exibidos, principalmente aqueles que forem dublados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocar legendas em todos os filmes, novelas e similares exibidos, principalmente aqueles que forem dublados.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 19-A É obrigatório o uso de legendas ocultas ou abertas em toda exibição de filmes, novelas e similares, tanto nos cinemas quanto nas emissoras de televisão, bem como em outros meios de comunicação visual destinados ao público em geral, na forma da regulamentação.

§ 1º A regulamentação definirá os prazos para a adoção da

obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo, de forma a que toda exibição contenha as legendas no prazo máximo de 2 (dois) anos da data da publicação desta lei.

§ 2º Na regulamentação serão priorizados os filmes, novelas e similares que forem dublados.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput também se aplica aos filmes, novelas e similares que tenham sido gravados antes da publicação desta Lei, mas que venham a ser exibidos em prazos posteriores aos definidos pela regulamentação em conformidade com o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País apresenta um número significativo de pessoas com diversos estágios de deficiência auditiva. Além disso, nossa população de idosos, que em muitos casos também apresenta redução da capacidade de escutar bem, também tem sido crescente.

O Poder Público, entretanto, tem negligenciado no cuidado desta importante parcela de nossa sociedade. Dessa forma, exclui, cada vez mais, estas pessoas do convívio social regular e de opções de lazer. É bastante frequente encontrarmos pessoas com deficiência auditiva recolhidas ao seu mundo sem som, fechadas em si pela falta de oportunidade, que, na verdade, é um direito de todos.

As opções de diversão mais populares em nosso País são exatamente a televisão e o cinema. Ao excluirmos dessas opções nossa população idosa e nossos cidadãos com deficiência auditiva, pecamos duas vezes: a primeira pela retirada de um direito fundamental, que é o acesso ao lazer e, a segunda, pela aceleração do processo de exclusão social e pelo agravamento do quadro de saúde total das pessoas.

Basta de tanta desatenção! A principal função do Poder Público é exatamente a garantia do bem-estar de toda a população, sem discriminação de espécie alguma. Ao apresentarmos este Projeto de Lei, buscamos reverter esta situação de isolamento. Não podemos mais esperar para que nossos idosos e as pessoas com deficiência auditiva tenham seus direitos reconhecidos.

Certos de que o alcance desta medida irá, por um lado, minimizar a gritante situação de desconforto de milhões de pessoas, e, por outro, garantir a cidadania plena a todos os brasileiros, contamos com o necessário o apoio de todos os parlamentares para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

PROJETO DE LEI N.º 1.738, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar televisões e cinemas, além de outros meios de comunicação visual, a inserirem legendas em todos os filmes exibidos, inclusive os que forem dublados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1734/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para obrigar televisões e cinemas, além de outros meios de comunicação visual, a inserirem legendas em todos os filmes exibidos, inclusive os que forem dublados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.....

§ 1º Os meios de comunicação visual com programações destinadas ao público em geral, especialmente as emissoras de televisão e os cinemas, são obrigados a inserirem legendas abertas ou ocultas em toda a sua programação, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação incluirá a obrigatoriedade da inserção das legendas, com prioridade para filmes, novelas e outras programações que forem dubladas.

§ 3º A obrigatoriedade de exibição de programas com legendas, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, estende-se inclusive aos programas que tenham sido gravados antes da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é motivada pelas inúmeras solicitações que temos recebido de pessoas com algum tipo de deficiência auditiva e que se sentem discriminadas em seu direito de acesso aos programas exibidos nas televisões e nos cinemas por todo o País. Em especial, as pessoas idosas que, mesmo completamente lúcidas e ativas, perderam parte de sua capacidade auditiva e têm enorme dificuldade de acompanhar as programações, principalmente de novelas e de filmes dublados.

De fato, o País tem mostrado pouca preocupação com as pessoas da terceira idade, mesmo quando presenciamos um aumento expressivo no número de pessoas deste segmento em nossa população. As políticas voltadas às pessoas com deficiência estão, em sua maioria, preocupadas com a mobilidade e se esquecem de que nossos idosos também precisam de opções de lazer. Ainda mais, considerando-se que os programas televisivos e os cinemas constituem opções baratas de entretenimento, que estão acessíveis a praticamente todas as classes de renda da sociedade

brasileira.

Por outro lado, acreditamos que a proposta que trazemos ao debate nesta Casa Legislativa também produzirá efeitos bastante positivos para as empresas que exploram os serviços de televisão e de cinema. O aumento do público que assistirá às suas programações certamente levará à possibilidade de novos acordos, principalmente publicitários, que constituem forte elemento de receita para estas empresas.

Nosso projeto procurou acrescentar três novos parágrafos à Lei que trata das pessoas com deficiência. No primeiro, cuidamos da obrigatoriedade da inserção das legendas em toda a programação. No segundo, buscamos priorizar os programas dublados, maior fonte de reclamação das pessoas que possuem redução de suas capacidades auditivas. No terceiro, criamos dispositivo que inclui a necessidade das legendas mesmo em programas que já tenham sido gravados antes da publicação da lei.

Acreditamos que esta resposta que o parlamento dará à sociedade brasileira preencherá o vazio legislativo deixado pelas atuais políticas públicas que isolam as pessoas com deficiência auditiva. Temos a certeza de que, associados aos nobres Pares, poderemos imprimir a necessária urgência e celeridade na aprovação desta matéria que interessa a milhões de cidadãos em todo o País.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO VII**

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na

forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2015

(Do Sr. Roney Nemer)

Obriga as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a exibir legendas em todos os filmes, novelas e demais programas gravados com antecedência que forem exibidos, especialmente aqueles que forem dublados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as empresas produtoras de filmes, novelas, jornais e demais produções audiovisuais gravados com antecedência deverão inserir legendas para leitura no ato de sua exibição.

Art. 2º. Fica obrigado a todas as emissoras de televisão obrigadas a exibir legendas nos programas gravados com antecedência a sua exibição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Legendar programas de TV, filmes e produções audiovisuais ajudam a promover o acesso à informação, cultura, diversão, ensino, etc. do deficiente auditivo. A legenda ajuda também as pessoas de terceira idade que perderam parte da audição.

Ademais, a legenda incentiva o aprendizado do português para crianças e adultos que estão se alfabetizando, igualmente ajuda o estrangeiro a assimilar nosso idioma.

Como devem ser as legendas: alguns consideram que a pessoa surda tem dificuldade de compreensão do português escrito e defendem legendas condensadas. Mesmo levando em conta que existam esses casos de dificuldades, acreditamos que uma legenda de boa qualidade, sem resumir ideias, incentiva a

aquisição da língua de uma maneira mais completa, desafiando o deficiente auditivo a se superar e a superar as barreiras de comunicação. E esse tipo de legenda será útil também para as pessoas que por outras razões necessitam ver filmes legendados.

Por Exemplo, em obras de ficção deve ser transcrito todo e qualquer som colocando notinhas musicais ou escrever música alegre, triste, animada, ritmada, batucada, coral, etc.

Em outros casos, se aparece um leão rugindo, deve-se legendar “rugido de leão”. Se vemos uma ambulância ou carro de bombeiros com sirena tocando, deve-se colocar “sirena de ambulância ou de bombeiros”. Se aparece um raio e depois o trovão colocamos “ruído de trovão”.

Legendar absolutamente todos os sons não vai criar uma sobrecarga de texto atrapalhando o que é informando. Nesse caso, acho que o bom senso e o conhecimento da narrativa cinematográfica devem conduzir o processo de legendagem.

Se o personagem ouve uma música que traz lembranças, se o par romântico ouve a “sua música”, se o motor do avião “falha”, esses ruídos não são enfeites, fazem parte da história, são necessários à compreensão da trama.

No entanto, há questões técnicas como a quantidade ideal de caracteres que se for ultrapassada torna a leitura impossível e ainda questões de estilo. Se um cineasta valoriza a literatura e faz seus personagens citarem poemas, a legendagem deve seguir essa lógica; outro apresenta personagens que falam gírias muito específicas e assim por diante.

Nos casos de filmes, vídeos didáticos e científicos o mais importante é a informação, então parece que o melhor é sintetizar o menos possível, se forem citados termos ou conceitos científicos, esses, devem ser escritos corretamente assim como o nome de autores e obras.

Outra coisa que mais atrapalha do que informa é a sobreposição da fala transcrita à fala original. Nesse caso a legenda é muito útil até para quem ouve bem.

Ainda, Temos visto filmes ou vídeos preparados para aprender idiomas estrangeiros onde a legenda reproduz fielmente cada palavra dita, nesse caso não há tradução, há transcrição para a mesma língua.

Todas essas situações devem ser estudadas e levadas em conta ao se preparar legendas de um modo geral.

O que foi dito acima vale apenas para a legendagem feita antes da exibição e não para o processo feito no momento da transmissão que geralmente aparece como closed caption ou legenda oculta. No caso de transmissão ao vivo, telejornais, entrevistas, etc os recursos de estenotipia ou programas de reconhecimento de voz geram legendas que têm características específicas, objeto

de outras indagações.

Lamentavelmente algumas pessoas defendem a dublagem em lugar da legendagem usando o argumento do analfabetismo de uma parte da população. Nesses casos o melhor é investir na alfabetização dessas pessoas, usando para isso, como complemento, exatamente os recursos audiovisuais e a TV.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER

PROJETO DE LEI N.º 2.101, DE 2015 **(Da Sra. Dâmina Pereira)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de uso de recurso de audiodescrição e exibição de legenda na televisão aberta, nos serviços de televisão por assinatura, além de prever o uso de legendas nas salas de exibição de cinema.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1734/2015.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de exibição de recurso de audiodescrição e legenda na televisão aberta, nos serviços de televisão por assinatura, além de prever o uso de legendas nas salas de exibição de cinema.

Art. 2º Inclua-se o art. 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 124-A As emissoras de televisão deverão exibir recursos de audiodescrição e legenda simultânea na Língua Portuguesa na totalidade da sua programação, observado o seguinte cronograma:

I - programação de caráter jornalístico até 31 de dezembro de 2016;

II - programação de teledramaturgia: até 31 de dezembro de 2017;

III - programação destinada a filmes e

documentários: até 31 de dezembro de 2018;

IV - demais programações: até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Inclua-se o art. 9º-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A É dever das prestadoras de serviço de que trata esta Lei inserir recursos de audiodescrição e exibição de legenda, na forma da regulamentação.”

Art. 4º A exibição de filmes em salas de cinema e estabelecimentos similares, comerciais ou não, está condicionada à disponibilização simultânea dos recursos de audiodescrição e legenda em Língua Portuguesa, na forma da regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão e o cinema brasileiros vivem um momento de pujança cultural, incentivado pela digitalização tecnológica e novas formas de financiamento do setor. O cinema recebe pesados investimentos dos recursos da Condecine para financiamento de produção com conteúdo nacional; a televisão digital terrestre caminha para a evolução tecnológica com os novos equipamentos digitais e a televisão por assinatura agora tem metas de transmissão de conteúdo nacional.

Em face deste momento favorável para as emissoras e demais produtoras brasileiras de audiovisual, consideramos que é preciso suprir uma lacuna na questão da acessibilidade de conteúdos por parte de uma parcela considerável de cidadãos que está alijada dessas importantes fontes de cultura, informação e entretenimento no Brasil, que são a televisão e o cinema.

O objetivo da proposição que ora apresentamos é estabelecer uma obrigatoriedade clássica já existente em vários países do mundo, e agora muito mais facilitada pelo avanço dos meios tecnológicos de informação, as chamadas TICs. Determinamos, por meio da alteração em duas diferentes leis, o dever de transmissão de recursos de audiodescrição, que consiste na narração, em segundo canal de áudio, que explica as imagens que aparecem na TV, direcionada às pessoas com deficiência visual.

Adicionalmente, também estabelecemos a inserção obrigatória de recurso de audiodescrição e legenda, transmitidas em Língua Portuguesa no caso da televisão por assinatura. Quanto ao cinema, o objetivo da medida é tornar obrigatório o recurso de audiodescrição e de legenda para todo e qualquer filme transmitido em salas de cinema ou similares no Brasil. No entanto, devido ao impacto financeiro e técnico da medida, resolvemos deixar para a regulamentação a definição dos procedimentos a serem adotados para implementação do que prevê a presente proposição.

Certos de que a medida terá enorme impacto no aumento da acessibilidade de uma camada importante da população brasileira a recursos e bens de consumo culturais, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)](#)

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO
DE CONTEÚDO

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

PROJETO DE LEI N.º 2.206, DE 2015

(Do Sr. Irmão Lazaro)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Lei de Acessibilidade, determinando a adoção de legendas em todos os meios de comunicação eletrônica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Lei de Acessibilidade, determinando a adoção de legendas em todos os meios de comunicação eletrônica.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de comunicação eletrônica de áudio e audiovisuais, em qualquer meio, incluindo a radiodifusão sonora e de sons e imagens, deverão oferecer recurso para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deverão conter as seguintes ferramentas de acessibilidade:

I – Nos serviços audiovisuais, subtítuloção na totalidade de sua programação; e

II – Nos serviços de áudio e audiovisuais, linguagem de sinais ou outra tecnologia que não a prevista no inciso I, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º Os decodificadores, conversores de sinal, set top boxes e demais sintonizadores de canais, disponibilizados ao usuário ou assinante e comercializados no país deverão ser compatíveis com o uso das

ferramentas de que trata este artigo.

§ 3º A entidade responsável pelo serviço de comunicação que desatender ao disposto neste artigo estará sujeita a multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por conteúdo veiculado em desacordo.

§ 4º Incorre na mesma multa do § 3º empresa que fabricar para o mercado brasileiro os aparelhos de que trata o § 2º que forem incompatíveis com a fruição das ferramentas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa de vida da população brasileira está aumentando e com ela a população brasileira está, também, envelhecendo. Segundo projeções do IBGE, existem hoje mais de 22 milhões de pessoas com mais de 60 anos, número que irá triplicar nos próximos 20 anos. Um dos problemas associados com o envelhecimento é o aumento das dificuldades auditivas. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 70% dos idosos possuem problemas auditivos e, de maneira geral, mais de 15 milhões de brasileiros tem problemas de audição.

Nesse contexto, a radiodifusão e os demais serviços de comunicação eletrônica devem se adaptar à nova realidade sócio demográfica do país. Uma das possibilidades de adaptação é a inclusão de ferramentas de acessibilidade, dentre elas a subtítuloção, quer seja por meio de legendas ou por meio de legendas ocultas, também conhecidas como *close caption*.

O governo deu passos tímidos na condução dessa adaptação dos veículos e serviços de comunicação. As regulamentações que se seguiram à aprovação da Lei da Acessibilidade não são satisfatórias, além de induzir uma transição extremamente lenta ela, muitas das vezes não é sequer realizada por falta de punições mais efetivas. Ademais, a previsão legal não engloba outros serviços como os via satélite, por assinatura ou a internet.

É com esse intuito que oferecemos o presente projeto de lei que obriga, noventa dias após a sua aprovação, a que toda a programação audiovisual, inclusive aquela ofertada na televisão aberta, tenha alguma forma de subtítuloção.

O projeto inova também ao determinar que todos os meios de comunicação possuam facilidades de acessibilidade. Quer sejam tecnologias assistivas para os meios sonoros como o rádio, quanto linguagem Libras para meios audiovisuais. Como forma de implementar as obrigações de maneira mais suave, determinamos que as funcionalidades adicionais sejam regulamentadas pelo Poder Executivo.

Para dar maior efetividade à exigência, o projeto também determina que os veículos de comunicação sejam multados caso disponibilizem conteúdos em desacordo com a nossa proposta.

Ademais, nossa iniciativa inclui os serviços de comunicação que se utilizam de dispositivos para sintonização, os chamados *set top boxes*. Essas caixinhas sintonizadoras deverão ser compatíveis com os sistemas implementados, pois o usuário não pode continuar a ser apenado nos casos em que, apesar do conteúdo possuir recursos de acessibilidade embutidos, o aparelho não habilita a ferramenta, quer seja de *close caption* ou de legendas, para o telespectador.

Estando certos de que a medida será extremamente benéfica para essa significativa parcela da sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado IRMÃO LAZARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

PROJETO DE LEI N.º 2.406, DE 2015 **(Do Sr. Herculano Passos)**

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como

outros meios de comunicação visual, a colocarem legenda em todos os filmes, novelas e programas exibidos, mormente aqueles que forem dublados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1734/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocarem legenda em todos os filmes, novelas e programas exibidos, mormente aqueles que forem dublados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como as empresas de cinema e demais meios de comunicação visual voltados para o público em geral, adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais e de legendas abertas ou ocultas em filmes, novelas e programas exibidos, especialmente os dublados, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido constante a insatisfação dos cidadãos brasileiros que, seja pela idade avançada, seja por qualquer tipo de restrição auditiva, se sentem incapacitados para acompanhar a programação das televisões brasileiras ou assistir a filmes em exibição tanto nos cinemas quanto em outras mídias disponíveis para a população. Há muito, o País deixou de ser uma nação somente de jovens, requerendo a adoção de políticas públicas adequadas para o segmento da terceira idade.

É importante considerar, também, que a cultura de nosso povo, desde as classes mais abastadas até as mais humildes, passa pela assídua

assistência aos programas de televisão. Trata-se, na verdade, da principal fonte de lazer e de diversão de significativa parcela da sociedade brasileira. Impedi-la de ter acesso ao cotidiano assistir de uma novela, de um programa humorístico ou de um bom filme, representa forte afronta a um dos seus mais elementares direitos e configura-se em discriminação inaceitável.

Muitas pessoas da terceira idade nos procuram para que o Congresso Nacional possa dar uma resposta legislativa definitiva sobre esta questão. Parece-nos urgente, portanto, que a Lei nº 10.098, de 2000, a chamada Lei da Acessibilidade, seja alterada para garantir mais este direito à nossa população. Nosso Projeto de Lei vai ao encontro deste clamor popular. Sugerimos a alteração do artigo 19 da citada lei, uma vez que é este dispositivo que trata do acesso de pessoas com deficiência auditiva à programação das televisões.

Em primeiro lugar, ampliamos o leque dos serviços, para alcançar também os cinemas e demais meios de comunicação visual voltados para o público em geral. Além disso, acrescentamos explicitamente a questão das legendas, visto que esta é a principal reivindicação das pessoas que hoje se veem excluídas do acesso ao lazer na TV e no cinema. Por fim, demos especial atenção aos filmes, novelas e programas dublados, que representam a maior dificuldade de entendimento daqueles com algum grau de deficiência auditiva.

Estamos convictos de que a mudança que propomos na legislação brasileira é urgente e absolutamente necessária. Desta forma, encareço o apoio de todos os parlamentares deste Congresso Nacional para que possamos responder ao clamor de nosso povo, aprovando com a maior brevidade possível esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção,

para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legendas em português em conteúdos audiovisuais veiculados pela televisão aberta e pelos canais de TV por assinatura ou exibidos em salas de cinema.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1734/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legendas em português em conteúdos audiovisuais veiculados pela televisão aberta e pelos canais de TV por assinatura ou exibidos em salas de cinema.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os conteúdos audiovisuais veiculados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão aberta) e pelos canais do serviço de acesso condicionado (TV por assinatura), incluindo produções brasileiras ou outras produções que tenham o português como áudio original ou dublado, deverão dispor de legenda oculta em português, incluindo descrição de áudio especificamente elaborada para deficientes auditivos.

Parágrafo único: A regulamentação desta Lei irá dispor

sobre a obrigatoriedade da adoção, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão aberta) e pelos canais do serviço de acesso condicionado (TV por assinatura), de plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de outras formas de subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os filmes exibidos em salas de cinema e estabelecimentos assemelhados, incluindo produções brasileiras ou outras produções que tenham o português como áudio original ou dublado, deverão dispor de recurso de legenda em português, incluindo descrição de áudio especificamente elaborada para deficientes auditivos, atendendo prazos, percentuais mínimos de exibição e especificações técnicas estabelecidos na regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Informe Anual Preliminar da Agência Nacional do Cinema (Ancine) de 2014, as salas de cinema do Brasil receberam quase 156 milhões de espectadores em 2014. O número representa um aumento de 4,1% em relação ao registrado em 2013, gerando uma arrecadação total próxima a R\$ 2 bilhões. Também pujante é o segmento de TV por assinatura. No ano passado, o faturamento total do setor, incluindo mensalidades, banda larga, publicidade e outras receitas, superou os R\$ 32 bilhões de reais, de acordo com dados da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA). A TV aberta, por sua vez, também segue com muita saúde financeira. Segundo dados do Meio e Mensagem, o faturamento das emissoras em 2014 foi de R\$ 23,3 bilhões – crescimento de 8,1% em relação ao ano anterior.

Ressalte-se que, em maior ou menor grau, o cinema, a televisão por assinatura e a TV aberta têm uma importante interface com o Poder Público, exercendo papéis de importância fundamental para a consecução de diversas políticas públicas. Não é demais ressaltar, por exemplo, que a exploração dos serviços de TV aberta se dá por meio de uma concessão pública, cabendo às concessionárias cumprir uma série de requisitos estabelecidos pelo Governo Federal. Portanto, nada mais justo que demandar dos operadores desses serviços a oferta de contrapartidas à sociedade, que incluem, por exemplo, o investimento de uma pequena parte deste grande montante de faturamento em uma política pública de suma importância: a

inclusão dos deficientes auditivos.

Segundo dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a deficiência auditiva severa atinge mais de 2,1 milhões de pessoas. Ao todo, são 344,2 mil brasileiros surdos e outros 1,7 milhão de pessoas com dificuldade intensa de ouvir. Esse número, contudo, representa apenas uma parcela de um grupo bem maior, formado por pessoas que têm algum nível de dificuldade auditiva, variando desde uma pequena perda de audição até a surdez completa. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil 28 milhões de pessoas possuem algum tipo de problema auditivo, o que representa quase 15% da população.

Os dados que apresentamos, em suma, mostram que um grande desafio para os próximos anos é garantir o pleno acesso à informação a este enorme contingente de pessoas que apresentam dificuldades de audição. Uma verdadeira política de acessibilidade deve, por certo, ter como um fundamento basilar a garantia do acesso irrestrito de todos à cultura, ao lazer e à informação, elementos fundamentais para o pleno exercício de direitos em ambientes democráticos. Mas, infelizmente, o quadro atual demonstra que ainda é utópica a ideia de que os deficientes auditivos poderão usufruir de maneira igualitária do acesso a esses bens culturais. Na televisão aberta, na TV por assinatura e no cinema, o que se vê ainda é uma oferta majoritariamente desprovida de elementos de acessibilidade destinados aos deficientes.

Com o objetivo de resolver, ao menos em parte, os problemas citados, apresentamos este Projeto de Lei. A proposição altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legendas em português em conteúdos audiovisuais veiculados pela televisão aberta e pelos canais de TV por assinatura ou exibidos em salas de cinema. Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.893, DE 2015

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda descritiva nas produções audiovisuais nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda descritiva nas produções audiovisuais nacionais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44- A:

Art. 44-A Todas as produções audiovisuais financiadas, patrocinadas, incentivadas ou beneficiadas pelo poder público federal deverão, obrigatoriamente incluir legenda descritiva em língua portuguesa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às produções destinadas aos mercados cinematográfico e de uso doméstico.

I - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como legenda descritiva como a transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos,

efeitos sonoros e sons do ambiente da obra audiovisual.

II – As produções audiovisuais deverão possibilitar a fruição individual de legenda descritiva.

III – As salas de exibição deverão disponibilizar a produção legendada em pelo menos 10%(dez por cento) de suas sessões.

Art. 3º A Agência Nacional de Cinema – ANCINE fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará as sanções previstas, no que couber, no art. 56 da Lei nº 8070, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Ao assumir o mandato de deputada federal, a Câmara dos Deputados permitiu que indicasse, por livre critério, duas pessoas que estivessem cursando faculdade ou especialização para a realização de um “estágio visita” em Brasília. Desde então venho pensando na melhor maneira de indicar estes estagiários. Duas coisas tinha em mente: a criação de um processo seletivo e que o resultado deste processo contribuísse diretamente com o mandato. A partir disto surgiu a ideia de criar o concurso “A hora da visita”.

Foi solicitado, a quem estava interessado em participar do estágio, que enviasse sugestões que poderiam se transformar em projetos. Durante aproximadamente um mês recebi estas ideias. Ao final do processo selecionamos, entre outras, esta ideia que agora passa a tramitar na Câmara dos Deputados.

Esta proposta obriga a inclusão de legendas em língua portuguesa em filmes nacionais que tenham patrocínio público para beneficiar quase dez milhões de pessoas que tenham algum grau de deficiência auditiva ou surdez total, visando garantir-lhes o acesso adequado ao conteúdo da sétima arte nacional. Não se trata de incluir apenas o diálogo dos personagens, mas a descrição das circunstâncias das cenas e imagens exibidas durante os vídeos.

Ademais a proposta atende a preceito constitucional de inclusão das pessoas com deficiência auditiva, garantindo-lhes condições de acesso à cultura.

Embora a princípio pareça que a medida irá encarecer os custos de produção, ela implica em um ônus muito baixo para as produtoras, uma vez que será uma despesa de legendagem normal, que, provavelmente, a produção já tenha que fazer para lançar o filme em home vídeo.

Observe-se que, apesar de já existir lei regulamentando que as salas de cinema disponham de meios eletrônicos que garantam o acesso às pessoas com deficiência auditiva, não há a produção da legenda para garantir a eficácia da norma.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres colegas apoio para aprovar este Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO
E AO LAZER

.....
Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2015

(Do Sr. Marcos Reategui)

Modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1734/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

Art. 2º Modifique-se a redação do art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as empresas de cinema e demais meios de comunicação visual que se destinam à veiculação de programas ou informações para o público deverão legendar toda a sua programação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas idosas ou portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos na regulamentação.”
(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem envelhecendo ao longo dos últimos anos. Fatores como o aumento da expectativa de vida, aliados à diminuição do número de filhos por família, entre outros, têm resultado na inversão da base pirâmide

de vida, com nítido deslocamento para faixas de idade mais avançadas.

Como consequência, os naturais desgastes causados pelo avançar da idade se fazem muito mais presentes na sociedade atual. Uma das características mais visíveis é a diminuição da capacidade auditiva de nossa população.

Assistir a programas, novelas e esporte na televisão brasileira ainda é uma das mais procuradas diversões dos brasileiros. Da mesma forma, os cinemas também ocupam posição de destaque no entretenimento de nosso povo. Ocorre que, com o expressivo aumento da idade da população, as dificuldades de entendimento pela diminuição da capacidade auditiva são barreiras que impedem as pessoas de participarem destas diversões.

Associam-se a este grande grupo de brasileiros mais idosos as pessoas com deficiência auditiva de diversos graus. Todo este contingente de milhões de cidadãos carecem da implementação de uma política pública que os resgate ao prazer do livre entretenimento.

Com este intuito, elaboramos o presente projeto, que cria a obrigatoriedade de emissoras de TV, cinemas e outros meios de comunicação visual de legendarem sua programação completa, de forma a dar os mesmos direitos àqueles que possuem qualquer impedimento auditivo. Nossa proposta é alterar a redação do artigo 19 da Lei nº 10.098, de 2000, para assegurar este direito a todo cidadão.

Reservamos à regulamentação do Poder Público a forma e o prazo para que os direitos que criamos possam ser mais detalhados, garantindo plena cidadania.

Por considerarmos que a matéria é absolutamente necessária e urgente, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

PROJETO DE LEI N.º 3.576, DE 2015
(Do Sr. Pedro Vilela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição em programas de televisão por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4248/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição em programas de televisão falados em Língua Portuguesa veiculados nas emissoras de televisão por assinatura.

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 34.....

Parágrafo único. A programação veiculada pelas prestadoras de que trata o caput deverá conter áudio-descrição, em Língua Portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa

for exclusivamente falado em Português.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição na programação da televisão aberta já é uma realidade graças às legislações que tratam da questão no âmbito do Ministério das Comunicações.

Esse recurso é de fundamental importância para que as pessoas com deficiência visual possam ser incluídas no arcabouço cultural representado pela programação de televisão, visto que traz uma espécie de dublagem das cenas mostradas por meio de um canal de áudio secundário.

Ocorre que até o momento a legislação do Ministério das Comunicações só abrange as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, ou seja, as televisões abertas, deixando de fora toda a programação das televisões por assinatura, que é um tipo de serviço em grande expansão no Brasil.

Para corrigir tal distorção apresentamos este Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição em toda programação falada em Língua Portuguesa veiculada pelas televisões por assinatura, com prazo para adequação de cento e oitenta dias.

Diante do exposto, e conscientes que a medida terá impacto positivo na acessibilidade dos deficientes visuais à programação de televisão por assinatura, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado PEDRO VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO

CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.059, DE 2015

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legenda em conteúdos audiovisuais veiculados pelos meios de comunicação social ou exibidos em salas de cinema.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legenda em conteúdos audiovisuais veiculados pelos meios de comunicação social ou exibidos em salas de cinema.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os conteúdos audiovisuais veiculados pelas emissoras de televisão aberta e pelos canais do serviço de acesso condicionado deverão dispor de legenda oculta, em cem por cento do tempo da sua programação, incluindo conteúdos com transmissão ao vivo.

Parágrafo único: A regulamentação desta Lei irá dispor sobre a obrigatoriedade da adoção, pelas emissoras de televisão aberta e pelos canais do serviço de acesso condicionado, de plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de outras formas de subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os filmes exibidos em salas de cinema, incluindo filmes nacionais, deverão dispor de recurso de legendagem, atendendo percentuais de disponibilização, prazos e especificações técnicas estabelecidos na regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas culturais brasileiras devem, antes de tudo, primar pela inclusão de todo e qualquer cidadão, não importando sua origem, sua classe social ou qualquer outro fator possivelmente gerador de desigualdades. Na verdade, mais do que incluir, uma verdadeira política pública deste setor deve privilegiar ações voltadas aos grupos com menor possibilidade de acesso aos bens culturais disponíveis ao restante da população. É, pois com esta missão de focar as políticas culturais naqueles que mais necessitam que apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo levar o acesso aos bens audiovisuais a um grupo que tem sido relegado pelo Estado brasileiro: os deficientes físicos.

Neste projeto, nossa atenção está especialmente voltada para os milhões de brasileiros que têm algum nível de dificuldade de audição. Os dados mais recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o tema revelam que existem no Brasil mais de 28 milhões de pessoas com algum tipo de problema auditivo. Trata-se de um problema quase inevitável para a população da terceira

idade, que costuma se intensificar a partir dos 65 anos de idade. Com o envelhecimento da população brasileira – fenômeno já em curso e que deve se intensificar nos próximos anos – haverá, por certo, um aumento expressivo do número de deficientes auditivos no País.

Portanto, com o intuito de beneficiar não apenas aqueles que atualmente enfrentam dificuldades auditivas, mas também os muitos milhões de brasileiros que passarão da faixa dos 65 nos próximos anos, apresento a presente proposição. Nosso projeto altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de inserção de legenda em conteúdos audiovisuais veiculados pelos meios de comunicação ou exibidos em salas de cinema. Isto posto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado DR. SINVAL MALHEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.071, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no sentido de obrigar a inserção de legendas ocultas em transmissões televisivas e de legendas em todos os filmes exibidos nos cinemas brasileiros de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no sentido de obrigar a inserção de legendas ocultas em transmissões televisivas e de legendas em todos os filmes exibidos nos cinemas brasileiros, de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As concessionárias e permissionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão adotar subtítuloção com legenda oculta, de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também às retransmissoras de radiodifusão de sons e imagens.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica para transmissões gravadas e ao vivo.

§3º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão adotar plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 19-A As programadoras envolvidas na cadeia de prestação de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão subtítuloção com legenda oculta, de modo a garantir o direito de acesso a informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§1º As produtoras, empacotadoras e distribuidoras

envolvidas em atividades de comunicação audiovisual deverão, dentro de suas competências, adotar medidas que viabilizem a inserção e a veiculação da legenda oculta.

§2º O disposto no caput se aplica também às modalidades avulsa de conteúdo programado e de vídeo por demanda programado.

Art. 19-B Os estabelecimentos que ofertem filmes ou outras obras audiovisuais em salas de cinema devem inserir legendas em todas as veiculações.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a inserção de legenda, caso não haja nenhum demandante em determinada sessão.

Art. 19-C O descumprimento das disposições referentes a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização estão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação é um dos direitos mais importantes para as sociedades do Século XXI. Na chamada Sociedade da Informação, ou Sociedade do Conhecimento, ter acesso à informação de qualidade é elemento essencial para lidar com os desafios da nova realidade.

As formas de acesso à informação são inúmeras. Variam desde o jornal tradicional em papel, passando por livros, rádio, TV, até chegar à internet. Nessa gama de meios, um dos mais democráticos é a radiodifusão aberta, em especial a TV. Por esta razão, me dedico neste projeto à questão de promover aos deficientes auditivos a possibilidade de ter acesso à informação e ao lazer por esse meio de comunicação tão popular.

O assunto não é novo. Há lei que trata da questão de maneira ampla desde o ano 2000. Trata-se da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Entretanto, mais de 15 anos após a aprovação da lei, suas diretrizes de acessibilidade referentes a sistemas de comunicação ainda não foram completamente implementadas. Em especial, destaco uma das mais simples delas, que é a subtitulação por meio de legenda oculta.

O texto legal remete a questão à regulamentação infralegal, o que foi feito pelos Decretos nº 5.296/2004 e 5.645/2005. Este último dispõe de maneira clara em seu art. 53 que norma complementar do Ministério das Comunicações deve prever a utilização de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Aprofundando a questão, foi então editada a referida norma. Trata-se da Norma Complementar nº 01/2006, aprovada pela Portaria do Ministério

das Comunicações nº 310, em 27 de junho de 2006. Essa norma estabeleceu que os recursos de acessibilidade deveriam estar implantados em 100% da programação no prazo de 132 meses, o que acontecerá em meados de 2017. Entretanto, nada impede que esse prazo possa ser dilatado, já que depende somente da publicação de uma nova norma por parte do ministério afeto a questões de comunicações.

Após tanto tempo da diretiva legal inicial, não se pode mais esperar por um serviço tão relevante à sociedade. Colocando-se a previsão expressa em lei, não condicionando à edição de regulamentação, ela ganha mais estabilidade e, conseqüentemente, efetividade. Espera-se com isso que esse recurso tão essencial possa, finalmente, se tornar uma realidade para toda a comunidade de deficientes auditivos, que, há muito, demanda a operacionalização de seus direitos legalmente instituídos.

Vale mencionar também que o texto ora proposto não estabelece exceções, como a norma ministerial, que dispensava legendas, por exemplo, em transmissões esportivas ao vivo realizadas em recintos com capacidade de plateia inferior a 5.000 mil pessoas.

Nesse sentido, é importante destacar que a proposta é que as legendas ocultas estejam disponíveis tanto na programação previamente gravada quanto na programação transmitida ao vivo. Na programação gravada, a inserção de legenda oculta é mais facilitada, pois esse trabalho pode ser feito a priori. As transmissões ao vivo são mais complexas e exigem sistemas de subtítulo automática, ou a existência de profissional que possa fazer a digitação em tempo real. Apesar da complexidade e do custo adicional, não se pode deixar transmissões ao vivo sem o recurso de legenda. As transmissões ao vivo são essenciais para informação dos cidadãos, no caso de telejornais, por exemplo, e para transmissões de entretenimento muito importantes, como as Paralimpíadas.

Ainda no aspecto do entretenimento, outro ponto abordado pelo projeto é em relação à inserção de legendas em filmes veiculados em salas de cinema. Essa disposição é importante para garantir o acesso da comunidade de deficientes auditivos à cultura. Sabe-se que muitos títulos, inclusive nacionais, são lançados primeiramente nos cinemas e não se pode excluir parte da população de ter acesso a esses bens culturais por falta de mecanismos de acessibilidade.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 28/12/2005)*

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 28/12/2005)*

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento

estabelecido no art. 53.

DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º A norma complementar de que trata o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004, deve ser expedida no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Helio Costa

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Portaria que aprova a Norma nº 001/2006 - Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência de consulta e audiência pública realizada pela Portaria nº 476, de 1 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2005 e Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2006

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar nº 01/2006 -Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Art. 2º Esta a Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006

Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão

de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto no 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

REFERÊNCIAS BÁSICAS

2.1. Constituição Federal.

2.2. Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

2.3 Decreto-lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei no 4.117, de 1962.

2.4 Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as Normas de proteção.

2.5 Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

2.6 Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2.7 Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

2.8 Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

2.9 Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.281, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecchi)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3979/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá

sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos alternativos de que trata o § 1º deverão assegurar que os portadores de deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para as obras audiovisuais exibidas em salas de cinema, nos espaços em que a obra estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a devolução do valor integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio para a produção da obra ou espetáculo, com a devida correção monetária.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de acesso condicionado adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013, cerca de 1,1% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência auditiva, o que representa um total de mais de dois milhões de cidadãos. Essa realidade demanda do Poder Público a adoção de medidas com o objetivo de promover a inclusão social dessa importante parcela da população.

Não obstante a legislação brasileira já tenha logrado expressivos avanços nos últimos anos em relação à ampliação dos direitos dos portadores de necessidades especiais, no campo da informação e da cultura ainda há muito por conquistar. A inexistência de dispositivos legais que obriguem a adoção de legendas nas produções audiovisuais veiculadas nas salas de cinema e nas programações das emissoras de TV dificultam o acesso dos deficientes auditivos a esses conteúdos. Situação similar ocorre na exibição de peças teatrais, onde o público com deficiência auditiva enfrenta ainda mais dificuldades de compreensão.

No que diz respeito à televisão aberta, embora alguns programas exibidos já ofereçam o recurso da chamada “legenda oculta”, tal prática ainda não se encontra plenamente disseminada entre as emissoras. O cenário é ainda mais desalentador para os espetáculos teatrais, onde a população surda é submetida a limitações tão severas que praticamente inviabilizam seu acesso. No que tange às obras exibidas em cinemas, a situação chega a ser até mesmo insólita: os deficientes

auditivos, embora disponham de condições privilegiadas ao assistir a filmes estrangeiros, são tolhidos do direito de acesso às produções nacionais, pois para estas não há apresentação de legenda.

No intuito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso à cultura pelos deficientes auditivos, a presente proposição resgata, quase que na íntegra, o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, de autoria do Deputado André Dias, cujo mérito já foi amplamente reconhecido pelos Parlamentares desta Casa. Nos anos de 2012 e 2013, essa iniciativa foi aprovada na forma de Substitutivos pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Seguridade Social e Família, respectivamente. No entanto, em razão do encerramento da legislatura passada, em 2015 a Mesa das Câmaras dos Deputados procedeu ao arquivamento regimental do projeto, sem que a Comissão de Constituição e Justiça tenha se manifestado sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria. O indiscutível mérito da proposta nos motivou a reapresentar a matéria, na forma de nova proposição.

A exemplo do PL nº 2.115/11, o presente projeto determina a adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos. Entendemos que a contrapartida proposta, ao mesmo tempo que não onera significativamente o custo de produção das obras audiovisuais, imputa às instituições que se beneficiam de verbas públicas o compromisso social de disseminar informação e entretenimento para os deficientes auditivos.

Além disso, a teor do Substitutivo ao PL nº 2.115/16 aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, optamos, no projeto ora apresentado, por introduzir novo dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – a Lei da Acessibilidade. Essa norma obriga as emissoras de rádio e TV aberta a adotar “*plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva*”, determinação que já vem sendo cumprida progressivamente pelas empresas de radiodifusão ao longo dos últimos anos.

Assim, considerando a crescente audiência dos serviços de TV paga no País, em nosso projeto propomos que a obrigação da elaboração do plano de medidas técnicas de que trata a Lei da Acessibilidade seja estendida às operadoras de televisão por assinatura – mais conhecidas no jargão do setor de comunicação como “prestadoras dos serviços de acesso condicionado”. A intenção da medida, portanto, é ampliar o contingente de pessoas potencialmente beneficiadas pela oferta dos recursos de subtítulo e linguagem de sinais.

Esperamos, com a iniciativas propostas, contribuir para promover a aproximação dos portadores de deficiência auditiva ao universo das produções culturais brasileiras. Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.359, DE 2016

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Renumerar o § 7º transformando-o em § 8º e dá nova redação ao § 7º, do art. 44, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para determinar que as salas de cinema disponibilizem rede de Wi-Fi específica para acesso a conteúdo para surdos-mudos e cegos através de aplicativo gratuito disponível para baixar e instalar em "tablets" e "smartphones" contendo um intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e que emita audiodescrição via fones de ouvido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4248/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º, do art. 44, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a ser o § 8º e o § 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 7º As salas de cinema devem disponibilizar rede de Wi-Fi específica para acesso a conteúdo para surdos-mudos e cegos através de aplicativo gratuito disponível para baixar e instalar em “tablets” e “smartphones” contendo um intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e que emita audiodescrição via fones de ouvido.

§ 8º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vai ao encontro do anseio de tratamento igualitário de muitas pessoas com deficiência auditiva e visual pela indústria de entretenimento.

Hoje em dia, com as facilidades trazidas pelos computadores e *smartphones* e o baixo custo dos mais variados aplicativos destinados a facilitar e simplificar a vida das pessoas, não há mais dificuldade de implementar meios de acessibilidade àqueles que querem frequentar salas de cinema e poder assistir aos filmes oferecidos às pessoas sem deficiência.

Um bom exemplo é o aplicativo gratuito *Whatscine*, que foi desenvolvido pela Universidad Carlos III, de Madri, e oferece acessibilidade a pessoas com deficiência em smartphones e tablets graças aos recursos de audiodescrição via fones de ouvidos, disponibilização de imagens nas telas dos dispositivos de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas sem incomodar os demais espectadores sem deficiência uma vez que possui baixa luminosidade e o áudio não é transmitido por alto falante. Além disso o aplicativo oferece ainda opções de interatividade e publicidade aos espectadores, trazendo novas opções de entretenimento.

Para sua utilização basta que a sala de cinema disponibilize o acesso a uma rede de Wi-Fi na qual forneça o acesso ao conteúdo de acessibilidade, permitindo assim que as pessoas com deficiência auditiva e visual possam dele usufruir.

É claro que este é apenas um pequeno exemplo das facilidades que a tecnologia põe à disposição das pessoas atualmente e as empresas exploradoras do ramo poderão se utilizar de quaisquer outras tecnologias, desde que atendam à gratuidade no fornecimento do aplicativo e estes contenham as funcionalidades previstas na lei, ou seja, contenham intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e emita audiodescrição via fones de ouvido.

Trata-se, como se vê, de uma medida simples que, no entanto, produz um resultado prático de valor inestimável para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e visual ao mundo do entretenimento e da cultura, com potencial capaz de tornar a vida dessas pessoas mais feliz e prazerosa.

Assim, em razão de todos os motivos aqui expostos, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses

podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

PROJETO DE LEI N.º 11.107, DE 2018

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2462/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa

a vigorar acrescido do seguintes dispositivos:

“Art. 19.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará as emissoras às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituíram dispositivos fundamentais para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. A aprovação dessas normas expressou o reconhecimento da sociedade brasileira sobre a importância da inclusão social desses cidadãos, que representam hoje praticamente um quarto da nossa população, segundo o último censo do IBGE¹.

No que diz respeito à acessibilidade aos sistemas de comunicação, essas leis estabeleceram importantes instrumentos com o objetivo de facilitar o acesso dos deficientes às tecnologias da informação e aos meios de comunicação social. Nesse sentido, a Lei nº 10.098/00 estatuiu que as emissoras de TV deverão adotar plano de medidas técnicas com o intuito de permitir o uso da linguagem de sinais ou de legendas ocultas. A Lei nº 13.146/15 enfatizou a importância desse imperativo legal, ao impor às emissoras a obrigação de disponibilizar aos telespectadores os recursos de subtitulação, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

No entanto, apesar da clareza desses dispositivos, a realidade demonstra que essas obrigações ainda não são cumpridas por grande parte das emissoras. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de comando normativo que expressamente estabeleça um prazo para que essa determinação se torne efetiva.

O presente projeto visa suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao obrigar as emissoras a disponibilizar aos telespectadores o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019. Ainda segundo o projeto, em caso de descumprimento dessa obrigação, a emissora será submetida às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nossa expectativa é a de que, ao aprovarmos essas medidas,

¹ Informação disponível na página <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>, acessada em 19/09/18.

estaremos contribuindo para reduzir as barreiras de acessibilidade para os quase dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, resgatando, assim, o espírito que motivou a instituição das Leis nºs 10.098/00 e 13.146/15.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
 - b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))
-

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 11.107, DE 2018

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2462/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguintes dispositivos:

“Art. 19.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará as emissoras às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituíram dispositivos fundamentais para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. A aprovação dessas normas expressou o reconhecimento da sociedade brasileira sobre a importância da inclusão social desses cidadãos, que representam hoje praticamente um quarto da nossa população, segundo o último censo do IBGE².

No que diz respeito à acessibilidade aos sistemas de comunicação, essas leis estabeleceram importantes instrumentos com o objetivo de facilitar o acesso dos deficientes às tecnologias da informação e aos meios de comunicação social. Nesse sentido, a Lei nº 10.098/00 estatuiu que as emissoras de TV deverão adotar plano de medidas técnicas com o intuito de permitir o uso da linguagem de sinais ou de legendas ocultas. A Lei nº 13.146/15 enfatizou a importância desse imperativo legal, ao impor às emissoras a obrigação de disponibilizar aos telespectadores os recursos de subtítulo, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

No entanto, apesar da clareza desses dispositivos, a realidade demonstra que essas obrigações ainda não são cumpridas por grande parte das emissoras. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de comando normativo que expressamente estabeleça um prazo para que essa determinação se torne efetiva.

O presente projeto visa suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao obrigar as emissoras a disponibilizar aos telespectadores o recurso de subtítulo, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019. Ainda segundo o projeto, em caso de descumprimento dessa obrigação, a emissora será submetida às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nossa expectativa é a de que, ao aprovarmos essas medidas, estaremos contribuindo para reduzir as barreiras de acessibilidade para os quase dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, resgatando, assim, o espírito que motivou a instituição das Leis nºs 10.098/00 e 13.146/15.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

² Informação disponível na página <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>, acessada em 19/09/18.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....
 Art. 59. As penas por infração desta lei são:

a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;

- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada

por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2019

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Lei de Acessibilidade, determinando a adoção de legendas em todos os meios de comunicação eletrônica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2206/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Lei de Acessibilidade, determinando a adoção de legendas em todos os meios de comunicação eletrônica.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de comunicação eletrônica de áudio e audiovisuais, em qualquer meio, incluindo a radiodifusão sonora e de sons e imagens, deverão oferecer recurso para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deverão conter as seguintes ferramentas de acessibilidade:

I – Nos serviços audiovisuais, subtitulação na totalidade de sua programação; e

II – Nos serviços de áudio e audiovisuais, linguagem de sinais ou outra tecnologia que não a prevista no inciso I, na forma e no prazo previstos em regulamento.

2 § 2º Os decodificadores, conversores de sinal, set top boxes e demais sintonizadores de canais, disponibilizados ao usuário ou assinante e comercializados no país deverão ser compatíveis com o uso das ferramentas

de que trata este artigo.

§ 3º A entidade responsável pelo serviço de comunicação que desatender ao disposto neste artigo estará sujeita a multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por conteúdo veiculado em desacordo.

§ 4º Incorre na mesma multa do § 3º empresa que fabricar para o mercado brasileiro os aparelhos de que trata o § 2º que forem incompatíveis com a fruição das ferramentas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa de vida da população brasileira está aumentando e com ela a população brasileira está, também, envelhecendo. Segundo projeções do IBGE, existem hoje mais de 22 milhões de pessoas com mais de 60 anos, número que irá triplicar nos próximos 20 anos. Um dos problemas associados com o envelhecimento é o aumento das dificuldades auditivas. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 70% dos idosos possuem problemas auditivos e, de maneira geral, mais de 15 milhões de brasileiros tem problemas de audição.

Nesse contexto, a radiodifusão e os demais serviços de comunicação eletrônica devem se adaptar à nova realidade sócio demográfica do país. Uma das possibilidades de adaptação é a inclusão de ferramentas de acessibilidade, dentre elas a subtítuloção, quer seja por meio de legendas ou por meio de legendas ocultas, também conhecidas como *close caption*.

O governo deu passos tímidos na condução dessa adaptação dos veículos e serviços de comunicação. As regulamentações que se seguiram à aprovação da Lei da Acessibilidade não são satisfatórias, além de induzir uma transição extremamente lenta ela, muitas das vezes não é sequer realizada por falta de punições mais efetivas. Ademais, a previsão legal não engloba outros serviços como os via satélite, por assinatura ou a internet.

É com esse intuito que oferecemos o presente projeto de lei que obriga, noventa dias após a sua aprovação, a que toda a programação audiovisual, inclusive aquela ofertada na televisão aberta, tenha alguma forma de subtítuloção.

O projeto inova também ao determinar que todos os meios de comunicação possuam facilidades de acessibilidade. Quer sejam tecnologias assistivas para os meios sonoros como o rádio, quanto linguagem Libras para meios audiovisuais. Como forma de implementar as obrigações de maneira mais suave, determinamos que as funcionalidades adicionais sejam regulamentadas pelo Poder Executivo.

Para dar maior efetividade à exigência, o projeto também determina que os veículos de comunicação sejam multados caso disponibilizem conteúdos em desacordo com a nossa proposta.

Ademais, nossa iniciativa inclui os serviços de comunicação que se utilizam de dispositivos para sintonização, os chamados *set top boxes*. Essas caixinhas sintonizadoras deverão ser compatíveis com os sistemas implementados, pois o usuário não pode continuar a ser apenado nos casos em que, apesar do conteúdo possuir recursos de acessibilidade embutidos, o aparelho não habilita a ferramenta, quer seja de *close caption* ou de legendas, para o telespectador.

Estando certos de que a medida será extremamente benéfica para essa significativa parcela da sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

**Deputado Valmir Assunção -
PT/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

PROJETO DE LEI N.º 936, DE 2019

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera o Estatuto da Pessoa com deficiência para dispor sobre a acessibilidade em salas de cinema e teatro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6359/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência - para dispor sobre a acessibilidade em salas de cinema e teatro.

Art. 2º Dê-se ao § 6º do artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

Art. 44.....

§ 6º As salas de cinema e teatro devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, incluindo legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e janelas para intérpretes de Libras – Língua Brasileira de Sinais. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência³, havendo cerca de 6,5 milhões de deficientes visuais e quase 10 milhões de deficientes auditivos.⁴

O tema da acessibilidade é uma das questões centrais para a qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiências, não podendo se restringir apenas ao meio físico, como edificação e transportes, mas também ao acesso aos meios de comunicação e à cultura.

A Constituição Federal, em seu artigo 215, dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>

⁴ <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/08/deficientes-visuais-e-auditivos-mostram-dificuldades-e-superacao.html>

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano.

O acesso à cultura exige uma atuação positiva por parte do Estado, o que significa que sua realização depende da implementação de políticas públicas estatais, do cumprimento de certas prestações sociais por parte do Estado.

São os direitos culturais que permitem o respeito à dignidade, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e o aproveitamento de suas qualidades. Além disso, são considerados essenciais para preservar alguns pilares da dignidade humana, como igualdade, integridade física, moral e social, liberdade e solidariedade.⁵

Considerando que o Estado deve garantir o acesso universal à cultura, proponho, por meio de alteração no Estatuto da pessoa com deficiência, que as salas de cinema e teatro sejam adaptadas para as pessoas com deficiência auditiva e visual, disponibilizando recursos como legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e janelas para intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais).

Muitas pessoas com deficiência auditiva precisam de legendas descritivas para assistir aos filmes, com informações sobre trilhas sonoras e a entonação das falas dos personagens, por exemplo. Limitações semelhantes enfrentam as pessoas com visão reduzida, que necessitam de recursos de audiodescrição, com narrações sobre o teor das imagens, para acompanhar as sessões.

A audiodescrição possibilita que cegos e demais públicos beneficiados assistam à filmes, entre outras produções culturais, de forma cada vez mais independente.

Para as pessoas com deficiência visual, a possibilidade de assistir um filme com audiodescrição abre uma nova porta de comunicação com o mundo, conferindo maior autonomia e liberdade de escolha, além da possibilidade de compartilhar momentos de lazer com os familiares e amigos e a verdadeira inclusão na vida cultural da nossa sociedade.

Diante desse contexto, proponho alteração no Estatuto da pessoa com deficiência para especificar recursos a serem empregados em salas de cinema e teatro a fim de aprimorar a acessibilidade nesses locais.

Considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT – ES

⁵ <https://pbrugognole.jusbrasil.com.br/artigos/441098434/protecao-a-cultura-no-regime-constitucional-brasileiro>

PROJETO DE LEI N.º 4.433, DE 2019

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer a obrigatoriedade de legendas em língua portuguesa na exibição de filmes nacionais em salas de cinema e em serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1734/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *“estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”*, dispondo sobre a obrigatoriedade de legendas em língua portuguesa na exibição de filmes nacionais em salas de cinema e em serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A Toda e qualquer obra cinematográfica a ser distribuída no mercado de salas de exibição ou por meio de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, ainda que produzida originalmente no idioma português, deverá ser legendada em língua portuguesa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos Serviços de Valor Adicionado – SVA que são prestados por provedores de aplicações de internet”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 6 meses, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que há, no Brasil, 28 milhões de pessoas com algum grau de deficiência auditiva, número que representaria cerca de 14% da população. O índice fica acima da média mundial, que

gira em torno de 10% de pessoas com alguma perda auditiva. Além disso, a população brasileira vem envelhecendo rapidamente. A partir dos 60 anos, os indivíduos começam a ter perdas mais significativas de audição, que são intensificadas à medida em que a idade avança.

Parte dessa população encontra sérias restrições de locomoção e de ofertas de entretenimento. Uma das principais formas de entretenimento para esse público são os filmes ou séries nacionais que, infelizmente, muitas vezes não disponibilizam legendas em língua portuguesa, dificultando ou impossibilitando o acesso dessa população a seus conteúdos. Não nos parece razoável que deixemos uma parcela significativa de nossa população alheia ou desprovida do acesso a meios de comunicação de massa tão importantes.

Nesse sentido, apresentamos esta proposta legislativa com intuito de acrescentar dispositivo à Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a fim de incluir obrigação de que filmes nacionais, a serem exibidos em salas comerciais de cinema, devam ser legendados em língua portuguesa, ainda que produzidos originalmente em nosso idioma pátrio.

Ademais, entendemos oportuno incluir nessa obrigação os serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, nomenclatura que abrange todos os serviços de televisão por assinatura. Com isso, filmes nacionais exibidos nos canais de TV por Assinatura também deverão disponibilizar legendas.

Estendemos a obrigação da proposta legislativa também aos Serviços de Valor Adicionado – SVA que são prestados por provedores de aplicações de internet. O SVA é definido pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.742/97) como “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”.

Entre os SVA estão, por exemplo, serviços como Netflix, Amazon Prime e outros serviços de streaming de vídeo por assinatura, ofertados pelos chamados provedores de aplicações de internet. Também estes deverão ofertar a legenda em língua portuguesa para todos os filmes, ainda que produzidos no idioma nacional.

Vale notar que entendemos desnecessária a inclusão de filmes transmitidos na televisão aberta. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei nº 13.146/2015, já dispõe, em seu art. 67, que a televisão aberta deve permitir o uso dos recursos de subtítulo, por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição. Em razão disso, entendemos pela desnecessidade de estender a obrigação encampada pela presente proposta aos serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
CAPÍTULO V

**DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA**

.....
Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da Condecine, de que trata o art. 32. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, conforme normas por ela expedidas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/6/2002, e com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

Art. 26. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela ANCINE uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.
.....

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.141, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-936/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema e os organizadores de exposições de peças teatrais e demais obras dramáticas e cenográficas ficam obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva, na forma desta lei.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema deverão ser legendados em língua portuguesa.

§ 1º A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, excetuados:

I – os filmes destinados à divulgação de músicas; II – as peças publicitárias;

III – os filmes de curta metragem, conforme definidos na regulamentação desta lei;

IV – as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 3º Na apresentação de peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, o organizador deverá dispor de equipamento para exibição de legenda ou recurso para interpretação do texto em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso a que alude o *caput* deve assegurar ao portador de deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o organizador poderá optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 4º Constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais ou demais obras dramáticas ou cenográficas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena: multa no valor de dois mil reais por exibição, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos segmentos da sociedade que encontra maior dificuldade de acesso aos eventos culturais é o dos portadores de deficiência. As limitações de audição dificultam particularmente a fruição do evento, por impedir a plena compreensão do texto apresentado.

Com vista a assegurar aos portadores de deficiência auditiva maior aproveitamento nos eventos culturais, oferecemos esta proposta, que obriga os organizadores a legendar os filmes exibidos e a oferecer equipamento específico para tal fim, no caso de representações teatrais.

Não se trata de inovação impensada. Em países desenvolvidos, é usual a presença de equipamento para veiculação de legenda em peças teatrais, recurso prático e muito utilizado, por exemplo, na exibição de óperas, pois freqüentemente o libreto é redigido em outros idiomas e sua tradução é, no mais das vezes, impraticável. Também o melhor aproveitamento do evento por portadores de deficiência é importante aspecto respeitado naqueles países.

O argumento de que essas pessoas acabam por desenvolver habilidades de leitura labial é irrelevante nesses casos, devido à baixa acuidade da imagem cinematográfica e à grande distância entre o espectador e o palco nas

exibições de peças.

No Brasil, infelizmente, há uma despreocupação com esses cidadãos, que merecem nosso respeito e que devem ser admitidos no seio da sociedade como pessoas capazes de conviver ou até superar suas limitações e oferecer valiosa contribuição à Nação. Cabe-nos, portanto, na forma da lei, assegurar-lhes os direitos que o costume não lhes tem outorgado.

Esperamos, em vista da importância da iniciativa, receber o apoio dos ilustres Pares, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Coronel Tadeu

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2020

(Do Sr. Júlio Delgado)

Institui a obrigatoriedade do intérprete de libras e a inserção de legendas nas obras audiovisuais brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6359/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do intérprete de libras e a inserção de legendas em programas de televisão, cinema, teatro e outras apresentações audiovisuais, artísticas e culturais brasileiras.

Art. 2º Cabe ao exibidor, de programas audiovisuais, dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todas as sessões.

Art. 3º Cabe ao distribuidor, de programas audiovisuais, disponibilizar ao exibidor, recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva e LIBRAS, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas.

§1º O distribuidor das tecnologias assistivas deverá disponibilizar as cópias por eles distribuídas, com ambas as opções de tecnologias, uma vez que referem -se a necessidades diferentes.

§2º As obras audiovisuais, com transmissão ao vivo, bem como “lives” não se eximem de apresentar as tecnologias assistivas descritivas nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado trata-se de uma necessidade de adequação nas apresentações audiovisuais brasileiras para a inclusão dos deficientes auditivos e a interação desses mais de 10 milhões de surdos presentes no Brasil, conforme dados estatísticos do IBGE, possam ter acesso à cultura e aos diversos recursos audiovisuais exibidos no Brasil.

A deficiência auditiva, trivialmente conhecida como surdez, consiste na perda parcial ou total da capacidade de ouvir, isto é, um indivíduo que apresente um problema auditivo.

Por vezes, as pessoas confundem surdez com deficiência auditiva. Porém, estas duas noções não devem ser encaradas como sinônimos.

A surdez, sendo de origem congênita, é quando se nasce surdo, isto é, não se tem a capacidade de ouvir nenhum som. Por consequência, surge uma série de dificuldades na aquisição da linguagem, bem como no desenvolvimento da comunicação e da oralidade humana.

Por sua vez, a deficiência auditiva é um déficit adquirido, ou seja, é quando se nasce com uma audição perfeita e que, devido a lesões ou doenças, ocorre a perda total ou parcial em diversos graus. Nestas situações, na maior parte dos casos, a pessoa já aprendeu a se comunicar oralmente. Porém, ao adquirir esta deficiência, terá que aprender a se comunicar de outra forma.

Em certos casos, pode-se recorrer ao uso de aparelhos auditivos ou a intervenções cirúrgicas (dependendo do grau da deficiência auditiva) a fim de minimizar ou corrigir o problema.

São diversos os tipos de deficiência auditiva

Tipos de deficiência auditiva

- Deficiência Auditiva Condutiva
- Deficiência Auditiva Sensorio-Neural
- Deficiência Auditiva Mista
- Deficiência Auditiva Central / Disfunção Auditiva Central / Surdez Central

Deficiência Auditiva Condutiva

A perda de audição condutiva afeta, na maior parte das vezes, todas as frequências do som. Contudo, por outro lado, não se verifica uma perda de audição severa.

Este tipo de perda de capacidade auditiva pode ser causado por doenças ou obstruções existentes no ouvido externo ou no ouvido interno. A surdez condutiva pode ter origem numa lesão da caixa do tímpano ou do ouvido médio.

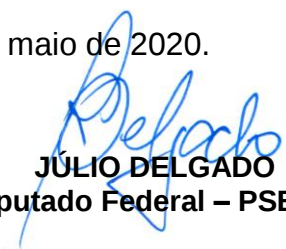
Durante muitos anos, os indivíduos portadores de deficiências eram excluídos pela sociedade, e as pessoas com deficiências auditivas não fugiram à essa regra.

Porém, a partir de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi um Marco fundamental na promoção e valorização dos direitos fundamentais a todo e qualquer cidadão, o que propiciou vários progressos nas discussões inclusivas, até que em 2015, a lei 13146 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, pôde permitir a pessoa com deficiência, a igualdade de oportunidades, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana, o atendimento prioritário, a integralidade de atenção à saúde por intermédio do SUS, o direito e o acesso à educação, dentre outros.

Dessa forma, o presente projeto é proposto tendo em vista a necessidade de adequação nas apresentações audiovisuais, televisão, cinema, teatro e de toda a cultura brasileira, às diretrizes de acessibilidade proposta na Lei 13146 de 06 de julho de 2015, sendo de extrema importância para o acesso aos deficientes auditivos, a linguagem em libras e a inserção de legendas em todos os programas de televisão, cinema e teatro brasileiro, em atendimento aos princípios Constitucionais trazidos pelo Art. 5º da nossa Carta Magna.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 20 de maio de 2020.


JÚLIO DELGADO
 Deputado Federal – PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão adotarem a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS – em seus programas noticiosos; e estabelece que todas as propagandas e programas institucionais dos governos federal, distrital, estadual e municipal deverão conter janela com intérprete de LIBRAS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3868/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade das emissoras de televisão de adotarem a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS – em seus programas noticiosos, e nas propagandas e programas institucionais dos governos federal, distrital, estadual e municipal.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38.

.....

k) os serviços de radiodifusão de sons e imagens adotarão, na transmissão de seus programas noticiosos de qualquer natureza, o recurso de acessibilidade mediante a inserção de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

.....”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade, propaganda ou programa institucional governamental toda mensagem veiculada por emissora de radiodifusão de sons e imagens ou mídia audiovisual ou eletrônica destinada a divulgar atos, programas, obras, direitos, produtos e serviços colocados à disposição do cidadão, e campanhas dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, das esferas federal, distrital, estadual ou municipal custeada, integral ou parcialmente, por qualquer destes entes.

Art. 4º Todas as peças de publicidade, propaganda ou programa institucional governamental a que se refere o art. 3º conterão recurso de acessibilidade mediante a inserção de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 5º A infração ao art. 4º constitui ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o responsável às sanções previstas em legislação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação por parte das pessoas com deficiência sempre se mostrou um obstáculo na realidade brasileira. Esse problema se tornou ainda mais grave durante a pandemia da COVID-19, na qual ficou evidente a necessidade de as pessoas se informarem, e muitos programas noticiosos, assim como propagandas e programas governamentais, foram veiculados sem recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, o que se observa é que, nos mais diversos meios de comunicação dos governos municipais e estaduais, são exceções as situações nas quais há um intérprete de libras para garantir que a informação acerca do Coronavírus chegue ao referido público.

A própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê, em seu artigo primeiro, que ela se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Esse contexto evidencia que a não adoção de medidas inclusivas, como a incorporação de intérpretes de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – em mensagens de comunicação de entidades públicas, impede o livre e autônomo exercício de cidadania por parte das pessoas com deficiência, e, portanto, se configura “discriminação” em razão da deficiência, e não pode ser tolerada.

Dessa forma, objetivando garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação nos programas noticiosos de televisão aberta, apresento este Projeto de Lei, que determina que todas as emissoras de TV contemplem em seus telejornais um intérprete de LIBRAS para permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam se informar adequadamente e exercer sua cidadania com autonomia.

Além disso, estamos estabelecendo a obrigatoriedade de janela com um intérprete de LIBRAS em todas as peças de publicidade e propaganda governamentais, assim como programas institucionais de entidades de administração direta e indireta, de todos os Poderes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal,

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos

termos regulamentares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas

emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar a disponibilização de intérprete de libras em toda a programação dos canais de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3868/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar a disponibilização de intérprete de libras em toda a programação dos canais de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, fica acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A Toda a programação dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, incluindo a publicidade comercial, disponibilizará intérprete de libras.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como boa parte do mundo, passa por um processo de envelhecimento acelerado da população. Uma das consequências disso é a crescente quantidade de pessoas com algum tipo de deficiência auditiva. Pessoas com dificuldade de audição se divertem menos, têm menos educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e oportunidades no mercado de trabalho e, por conseguinte, num círculo vicioso, menos recursos para investir em aparelhos auditivos que possam minimizar o problema.

Há no mundo, hoje, cerca de 500 milhões de pessoas portadoras de alguma forma de deficiência auditiva e, no Brasil, o número já supera a casa dos 10 milhões¹.

Sob essa ótica, é imperativo que haja mais oferta de bens e serviços inclusivos para pessoas com deficiência auditiva.

A televisão aberta é o veículo de comunicação audiovisual com maior penetração no Brasil. Dos cerca de 70 milhões de domicílios no país, apenas 2% não possuem uma televisão disponível². Com esse nível de penetração, a televisão se transforma num importante veículo de inclusão para deficientes auditivos, um potencial difusor de entretenimento e informação.

Além disso, como a televisão é um serviço prestado por meio de uma concessão feita pelo Poder Público, é justo e razoável sejam impostas obrigações de interesse público sobre os radiodifusores. A própria legislação de radiodifusão traz um conjunto de deveres para que a programação resguarde esse conceito. Há, por exemplo, limitação ao tempo de publicidade comercial, a imposição de um tempo mínimo para programação educativa e para serviços noticiosos.

Não é incomum, portanto, a exigência de obrigações que recaiam sobre os radiodifusores como contrapartida ao fato de explorarem uma concessão pública. Nesse sentido, a imposição de que todos os programas da TV aberta, incluindo a propaganda, contemplem um intérprete de libras vai ao encontro de vários diplomas normativos, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que dispõe que a pessoa com deficiência possui direito à cultura e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo#:~:text=Estudo%20feito%20em%20conjunto%20pelo,homens%20e%2046%25%20de%20mulheres.>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

peçoas, o que, a nosso ver, compreende o acesso concreto ao conteúdo televisivo.

Entendemos que o projeto de lei ora apresentado reúne os requisitos necessários para a consecução de uma igualdade substantiva dos direitos das pessoas com deficiência auditiva e, dessa forma, confiantes na nobreza da causa pleiteada, exortamos os nobres colegas deputados a se posicionarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-1350



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de

Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO VIII
 DAS TAXAS E TARIFAS

.....
 Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições. (Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)

PROJETO DE LEI N.º 934, DE 2021
(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar a adoção de tradução em libras para todos os programas da radiodifusão de sons e imagens e do serviço de acesso condicionado.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-847/2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 38 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38

k) nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, será obrigatória a adoção de tradutor de libras para todos os programas da grade televisiva.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A** Todo conteúdo a ser distribuído no âmbito do serviço de acesso condicionado deverá possuir tradução em libras.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui cerca de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, segundo o IBGE¹. É sabido que a deficiência auditiva tem repercussões sérias, impactando várias atividades do cotidiano. Um exemplo é que apenas 7% dos deficientes auditivos possuem curso superior completo, 15% o 2º grau completo, 46% detêm somente o ensino fundamental e espantosos 32% são considerados analfabetos.

Muitas dessas pessoas não conseguem sair de casa sem ajuda de terceiros, e sofrem diversas dificuldades não apenas para avançar na educação formal, mas também para buscar informações e ter acesso a conteúdo de entretenimento no seu dia a dia.

A presente proposta legislativa pretende suprir uma parte dessas falhas ao determinar que tanto a televisão aberta quanto os canais de TV por Assinatura disponibilizem tradutor de libras para toda a grade de programação. A medida incrementará as possibilidades de esses cidadãos - uma enorme faixa da população brasileira que parece ter sido esquecida - passem a se informar e ter acesso a conteúdos educacionais e de entretenimento.

Em face do exposto, entendemos que a proposta reforça o preceito constitucional constante do art. 23, II, de nossa Carta Magna, que prescreve ser papel da União cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a nova determinação está em consonância com obrigações sociais e de contrapartida que empresas privadas que prestam serviço de radiodifusão e telecomunicações, serviços sempre delegados pelo Poder Público e de titularidade do Estado brasileiro, devem cumprir.

Assim, conclamamos os nobres deputados a votarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)*](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)*](#)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)*](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à

radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o credenciamento será considerado válido.

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2021

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1734/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)**

Modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, obrigando que as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, coloquem legenda em toda a sua programação.

Art. 2º Modifique-se a redação do art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as empresas de cinema e demais meios de comunicação visual que se destinam à veiculação de programas ou informações para o público deverão legendar toda a sua programação e/ou usarem a linguagem própria (LIBRA – Língua Brasileira de Sinais), para garantir o direito de acesso à informação às pessoas idosas ou portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos na regulamentação.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984166500>



JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem envelhecendo ao longo dos últimos anos. Fatores como o aumento da expectativa de vida, aliados à diminuição do número de filhos por família, entre outros, têm resultado na inversão da base pirâmide de vida, com nítido deslocamento para faixas de idade mais avançadas.

Como consequência, os naturais desgastes causados pelo avançar da idade se fazem muito mais presentes na sociedade atual. Uma das características mais visíveis é a diminuição da capacidade auditiva de nossa população.

Assistir a programas, novelas e esporte na televisão brasileira ainda é uma das mais procuradas diversões dos brasileiros. Da mesma forma, os cinemas também ocupam posição de destaque no entretenimento de nosso povo. Ocorre que, com o expressivo aumento da idade da população, as dificuldades de entendimento pela diminuição da capacidade auditiva são barreiras que impedem as pessoas de participarem destas diversões.

Associam-se a este grande grupo de brasileiros mais idosos as pessoas com deficiência auditiva de diversos graus. Estima-se que existam no País cerca de 11 milhões de deficientes auditivos, os quais, além das limitações que lhes são peculiares, enfrentam, também, dificuldades de acesso aos meios de comunicação que poderiam lhes garantir, além de informações rápidas, o lazer a que têm direito. Todo este contingente de milhões de cidadãos carecem da implementação de uma política pública que os resgate ao prazer do livre entretenimento.

Na sociedade globalizada de hoje, a palavra de ordem é acessibilidade. No entanto, nem todos têm essa facilidade. Os surdos, por exemplo, são integrantes de um público que é privado da cultura audiovisual brasileira. O problema está, em primeiro lugar, na exclusão social e intelectual. No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando à inclusão desse público.



O contingente de pessoas surdas no território nacional é expressivo e, evidentemente, tem o direito de receber e entender o que está sendo veiculado através dos meios de comunicação visual.

O segmento de portadores de deficiência auditiva continua tendo dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Com este intuito, elaboramos o presente projeto, que cria a obrigatoriedade de emissoras de TV, cinemas e outros meios de comunicação visual de legendarem sua programação completa, de forma a dar os mesmos direitos àqueles que possuem qualquer impedimento auditivo. Nossa proposta é alterar a redação do artigo 19 da Lei nº 10.098, de 2000, para assegurar este direito a todo cidadão.

Reservamos à regulamentação do Poder Público a forma e o prazo para que os direitos que criamos possam ser mais detalhados, garantindo plena cidadania.

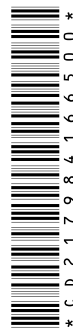
Por considerarmos que a matéria é absolutamente necessária e urgente, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado Hercílio Coelho Diniz



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984166500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

PROJETO DE LEI N.º 2.025, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a inserção de áudio descrição de conteúdos em provedores de aplicações de eventos sociais e culturais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2206/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a inserção de **áudio descrição de conteúdos** em provedores de aplicações de eventos sociais e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, fica acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 29-A Todos os provedores de aplicações de internet que promovam, divulguem ou exibam eventos sociais e culturais, incluindo obras cinematográficas, videofonográficas e peças teatrais, deverão conter opção de **áudio descrição desse conteúdo**, por meio de interface simples e de fácil manuseio.*

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput por provedores de aplicações fica sujeito às sanções previstas no art. 12 desta lei e, no caso de obras cinematográficas ou videofonográficas, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 60 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificação

A Constituição Federal é pródiga em assegurar direitos às pessoas com deficiência. Para esse fim, nossa Carta Maior estabelece como competência concorrente da União, Estados e Municípios, por exemplo, legislar sobre a integração social das **pessoas com deficiência**. Essa integração social, por sua vez, engloba as atividades de lazer e entretenimento.

A União já editou algumas leis que procuram cumprir esse objetivo. A Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - determina que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, do direito à cultura e ao lazer.

Da mesma forma, a Lei nº 10.098/2000 assevera o dever de o Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às **pessoas com deficiência** sensorial e com dificuldade de comunicação, a fim de lhes garantir o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A presente proposta vem somar a essas e outras leis já editadas pela União, para dar maior concretude à integração social das **pessoas com deficiência**.

Um dos maiores problemas enfrentados por pessoas com deficiência visual é justamente o acesso a aplicativos e sítios de internet com informações acerca de opções de entretenimento. O problema, portanto, não se restringe ao acesso aos eventos culturais e sociais em si, mas também ao processo de busca e escolha dessas diversões.

Diante disso, intencionamos criar obrigação legal no sentido de que todos os aplicativos de internet que promovam, divulguem ou exibam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013163900>





eventos sociais e culturais, incluindo filmes e peças teatrais, contenham a opção de **áudio descrição**, em formato simples e que seja de uso fácil e direto pela pessoa com deficiência.

Caso haja o descumprimento dessas obrigações, as empresas infratoras ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas no artigo 12 do Marco Civil da Internet, que vão da mera advertência até a proibição da atividade exercida pelo aplicativo. Já no caso de aplicativos que divulguem obras cinematográficas ou videofonográficas, uma vez existente legislação específica, aplicam-se as penalidades previstas no art. 60 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Certos do mérito da proposta ora apresentada, conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-XXXX



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013163900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que

trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)*](#)

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 4º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)*](#)

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão

social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Torna obrigatória a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos, através de novas técnicas comunicacionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-936/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Torna obrigatória a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos, através de novas técnicas comunicacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos de qualquer natureza, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - acessibilidade comunicacional: ofertar recursos, atividades e bens culturais que promovam independência e autonomia aos indivíduos que necessitam de serviços específicos para acessar o conteúdo proposto, como por exemplo, a audiodescrição, legendas, Libras, impressões no sistema braille, dublagem, outros;

II - grandes eventos: aqueles que contem com a participação do público a partir de 1.000 (um mil) pessoas;

III – eventos de qualquer natureza: o exercício temporário de atividade econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não.

Art. 2º Ficam ressalvados do disposto nesta Lei, os grandes eventos que por sua natureza ou característica gere inviabilidade técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - A hipótese de que trata o caput poderá ser objeto de autodeclaração dos organizadores, sujeita a sanção em caso de comprovação de sua falsidade.

Art. 3º Caso haja venda de ingressos, os organizadores do evento ficam obrigados a solicitar informação se o participante possui alguma deficiência.

Parágrafo único – De posse das informações previstas no caput, devem os organizadores prover alocação dos usuários em posições que facilitem melhor condição de acessibilidade e segurança.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à presente Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro e cumulativamente em caso de reincidência.

Art. 5º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades competentes dos estados, do Distrito Federal e municípios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Parágrafo único – O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à fazenda distrital, estadual ou municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após noventa dias.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218765083800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do presente projeto de lei é dar melhores condições e autonomia para os deficientes visuais e auditivos, para que, sozinhos, consigam desfrutar dos benefícios de grandes eventos de qualquer natureza, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento.

Grandes eventos são realizados durante todo ano em diversas cidades brasileiras, porém não estão aptos a receber toda diversidade de público, devido às restrições de acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Desta forma, faz-se necessário que o poder público estabeleça normas que considerem a garantia de acessibilidade comunicacional aos deficientes visuais e auditivos.

Contemplando a acessibilidade comunicacional o evento passa ter maior credibilidade em relação a sua preocupação social com as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Uma das maiores reclamações da comunidade surda nos grandes eventos é, justamente, não ter o tradutor/intérprete de Libras, fazendo com que se sintam desprestigiados, excluídos e, assim, desmotivados a participarem da vida social.

De igual modo, é como se sente os deficientes visuais, desorientados e dependentes de terceiros para leitura, por exemplo, do setor para o qual adquiriu o ingresso, justamente por não existir a obrigatoriedade de impressão em sistema braille, aplicativos que possibilite a atuação de leitor de tela ou informações por áudio e com audiodescrição.

Restando clara a importância de buscar soluções para melhorar as condições de acesso aos eventos, atenuando as dificuldades daqueles que necessitam de uma atenção especial, como as pessoas com deficiência visual e auditiva.

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 70, limitou-se a prever recurso de tecnologia assistiva somente para eventos de cunho científico-cultural, deixando de incluir, por exemplo, eventos religiosos, esportivos, políticos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dentre outros. Justificando assim a necessidade do presente projeto de lei que trata o assunto da acessibilidade comunicacional voltada essencialmente, para os segmentos de pessoas com deficiências sensoriais.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente trará maior segurança e inclusão dos deficientes visuais e auditivos nos grandes eventos.

Sala das Sessões, emde outubro de 2021.

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

.....
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....
Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2022
(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna obrigatória a acessibilidade de deficientes auditivos em exhibições de filmes nacionais e estrangeiros, bem como peças de teatro e espetáculos, na forma que se especifica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-936/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Torna obrigatória a acessibilidade de deficientes auditivos em exhibições de filmes nacionais e estrangeiros, bem como peças de teatro e espetáculos, na forma que se especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as salas de cinema e teatro obrigadas a disponibilizar uma sessão por mês em que o filme ou peça estiver em cartaz, com legendas de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15290), mesmo em filmes nacionais e animações.

§ 1º - O estabelecimento deverá disponibilizar ao público, com antecedência de 48 horas no mínimo, o horário e data da sessão.

§ 2º - A comercialização dos ingressos para a sessão em questão só poderá ser comercializada ao público em geral 2 horas antes da sessão, para garantir ao deficiente auditivo sua prioridade.





Art. 2º - Nas sessões de teatro em que não houver como colocar legenda de acordo com a norma da associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15290), deverá ser disponibilizados no tipo de sessão a que se refere esta Lei, intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), bem como garantidos aos deficientes auditivos locais em que possam visualizar este profissional.

Parágrafo único – A contratação do intérprete de LIBRAS (Línguas Brasileira de Sinais) será de responsabilidade do estabelecimento.

Art. 3º - O estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multas a serem regulamentadas pelo executivo;

III – interdição do estabelecimento, até que se cumpra a Lei referente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas enfrentados pelos deficientes no cotidiano é a dificuldade que as outras pessoas têm em lidar com a situação. Isso acontece principalmente porque a população não é ensinada a conviver com as deficiências em seu dia a dia, o que contribui para o desconforto e até a exclusão desse grupo.

As diferenças entre os conceitos de deficiente auditivo e surdo podem ser consideradas a partir de perspectivas clínicas, sociais e culturais.

Do ponto de vista clínico, o deficiente auditivo e o surdo se distinguem de acordo com o grau da perda de audição. Isso reflete a capacidade de escutar que a pessoa ainda apresenta e a forma como o problema se desenvolveu.

Assim, deficiente auditivo é aquele que tem algum grau de [perda auditiva](#) mesmo que, em algum momento, tal perda se torne total.





Na maioria dos casos, a pessoa já aprendeu a se comunicar por meio da linguagem oral e escutou os sons em algum momento.

O surdo, por sua vez, tem total ausência de audição. Ele não escuta nada, sendo que o problema pode ter origem congênita ou não.

Isso significa que, em grande parte dos casos, o indivíduo tem o problema desde o nascimento. Como consequência, ele aprendeu a se comunicar de acordo com a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou outras formas de comunicação não verbais.

Alguns autores, porém, definem os surdos como aqueles que se identificam com a cultura surda, se comunicam pela língua de sinais e valorizam e desenvolvem atividades, arte, lazer ou educação voltados para a comunidade surda. Já os deficientes auditivos seriam os que apresentam perda auditiva, mas não se identificam com a cultura surda.

Podemos perceber que o conceito vai muito além de aspectos puramente orgânicos ou culturais. Além disso, sempre vale a pena buscar saber a forma como a própria pessoa com deficiência auditiva se reconhece.

A legenda descritiva, legenda oculta ou closed caption descreve a fala das personagens e outros elementos sonoros importantes na narrativa, como informações sobre trilhas sonoras. Torna mais fácil a compreensão de produções audiovisuais por pessoas com surdez que utilizam o português.

Surdos que utilizam a Libras necessitam de tradução para compreender o conteúdo dos filmes.

A tradução para Libras e legendagem descritiva são obrigatórias, de acordo com a Instrução Normativa n.º 128, da Ancine. As legendas e a tradução podem ser exibidas no próprio telão ou em dispositivos individuais, sem fio, semelhantes a tablets.

Tecnologias assistivas podem ser utilizadas para melhorar o acesso dos surdos no cinema. O aro magnético, por exemplo, deve ser instalado na sala de cinema e os usuários de próteses auditivas com função telecoil podem utilizá-la para receber o som diretamente em suas próteses. Com o uso do telecoil o usuário da prótese auditiva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225354557600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





ouve apenas os sons do filme, diminuindo ou até mesmo eliminando o ruído de fundo do ambiente.

Com o avanço da tecnologia, novos recursos e aplicativos que permitem legendas automáticas e tradução para libras, melhoram a experiência audiovisual das pessoas com perda auditiva e ampliam possibilidades de estudo, lazer e comunicação em geral.

Para maior acessibilidade dos deficientes auditivos e surdos este projeto de lei visa garantir o direito ao laser destas pessoas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre a inclusão de obrigatoriedade de intérprete de libras em atividades culturais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-241/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a inclusão de
obrigatoriedade de intérprete de libras em
atividades culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 3º Para fins de cumprimento do inciso I do *caput*, toda
atividade cultural ou oferta de bem cultural que não seja integral e unicamente
de caráter visual e que tenha expressão em língua portuguesa, ainda que não
exclusivamente, deverá contar, presencialmente ou por meios telemáticos, com
intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem o intuito de tornar obrigatório a
presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos
artísticos e culturais, por exemplo nas seguintes áreas: artes visuais, música,
teatro, dança, circo, literatura, espetáculos, *shows*, festivais, feiras,
apresentações, saraus, exposições, mostras, oficinas e lançamentos de bens
culturais.

A regra deve aplicar-se tanto a atividades culturais quanto a
bens culturais oferecidos pelos poderes públicos ou pela iniciativa privada. São



excluídos da referida obrigatoriedade: as atividades que forem integral e unicamente de caráter visual, pois nestas poucas que assim se enquadrarem, não faria sentido a obrigatoriedade; as atividades realizadas exclusivamente em idiomas que não o português, uma vez que há línguas de sinais específicas para cada idioma.

Se fosse feita eventual exigência de intérprete de Libras para atividades exclusivamente em línguas que não a portuguesa, a lei, indevidamente, obrigaria que houvesse um tradutor para o português para que o intérprete de Libras pudesse atuar. Como a Libras é uma língua de sinais específica para o português, faz sentido que apenas as atividades em língua portuguesa, ainda que não exclusivamente) contem com a obrigatoriedade do intérprete de Libras.

Para efetuar as alterações indicadas, propomos incluir novo parágrafo no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conclamando os demais parlamentares a oferecer apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
 - III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2022

(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir que ao menos metade da programação diária das emissoras de radiodifusão de sons e imagens disponibilize recursos de acessibilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2101/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir que ao menos metade da programação diária das emissoras de radiodifusão de sons e imagens disponibilize recursos de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

“Art. 67.....

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a operacionalização dos recursos previstos no caput, devendo ao menos metade da programação diária disponibilizar os recursos descritos nos incisos I e III do caput. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade nos meios de comunicação é algo caro à legislação brasileira. Em 2000, a Lei nº 10.098 já previu, em seu art. 19, que os serviços de radiodifusão (rádio e TV aberta) deveriam adotar plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso de linguagens de sinais ou outra forma de subtítulo de modo a garantir o direito à informação às pessoas com deficiência auditiva.

Seguindo ainda a linha legislativa, em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma importante legislação,





com a garantia de direitos em diversos campos, incluindo o acesso à informação e à comunicação. O art. 67 dessa lei determinou que os serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) deveriam permitir ao menos os recursos de legenda oculta, janela com interpretação de Libras e audiodescrição.

Desses recursos, destacamos o da audiodescrição, por permitir a inclusão de deficientes visuais, um público que não tinha sido alvo específico das obrigações dispostas no art. 19 da Lei nº 10.098/2000. Apesar disso, a regulamentação aprovada em 2004 (Decreto nº 5.296/2004), portanto anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, já previa “a descrição e narração em voz de cenas e imagens”, a qual, entre outros aspectos, seria objeto de norma complementar do Ministério das Comunicações.

Esse papel foi cumprido pela Norma Complementar nº 01/2006, posteriormente alterada pela Portaria nº 188/2000. Esses normativos criaram cronogramas de implantação para os recursos de legenda oculta, audiodescrição e dublagem em Língua Portuguesa dos programas veiculados em língua estrangeira. Esses cronogramas superavam, em algumas situações, 10 anos, e atingiam a totalidade da programação no caso dos recursos de legenda oculta e dublagem de programas em línguas estrangeiras. No entanto, no caso da audiodescrição, a obrigação, em seu último estágio, abrangia somente vinte horas semanais da programação veiculada entre seis e duas horas da manhã, ou seja, menos de 3 horas por dia, em média.

Esse tempo é insuficiente para que os deficientes visuais tenham acesso a conteúdo minimamente comparável ao do público em geral. Em média, os brasileiros assistem cinco horas e meia de TV¹, ou seja, o conteúdo com audiodescrição não alcança nem essa média. É preciso, portanto, que esse tempo seja aumentado.

A proposta que agora fazemos vai nesse sentido, de estabelecer que um percentual relevante da programação das TVs abertas esteja disponível com o recurso de audiodescrição. A sugestão é que esse

¹ Fonte: https://www.kantaribopemedia.com/wp-content/uploads/2022/06/Inside-Video-2022-Kantar-IBOPE-Media_.pdf (página 19)





tempo seja de, em média, 12 horas por dia, de modo que os deficientes visuais tenham acesso a um conjunto variado de programas que possam ser relevantes a diversas faixas etárias e a diversos interesses pessoais.

Estamos certos que a proposta trará muitos benefícios em relação à informação, entretenimento e comodidade para os deficientes visuais, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO
.....

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

.....
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000
.....

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

PROJETO DE LEI N.º 2.848, DE 2022

(Do Sr. Cássio Andrade)

Inclui novo artigo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a obrigatoriedade de tradutor de Libras no caso de bens culturais que envolvam o uso vocal de linguagem para público de mais de quatrocentos espectadores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1839/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Inclui novo artigo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a obrigatoriedade de tradutor de Libras no caso de bens culturais que envolvam o uso vocal de linguagem para público de mais de quatrocentos espectadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se art. 44-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na seguinte forma:

“Art. 44-A. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do art. 42, todo bem cultural oferecido sob a forma de manifestação presencial ou a distância que envolva uso vocal da linguagem, como espetáculos musicais, teatro e outros, e que seja destinada a público de mais de 400 (quatrocentos) espectadores, deverá contar com tradutor de Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de inclusão das pessoas com deficiência (PcDs) foi uma grande conquista da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência). No entanto, ainda é necessário tornar prática mais efetiva o cumprimento dos dispositivos desta Lei.



Embora o inciso I do art. 42 da LBI já obrigue a disponibilização de formato acessível a PcDs a todos os bens culturais, entendemos ser relevante especificação no que se refere à obrigatoriedade de tradutores de Libras para *shows*, apresentações de teatro e outras manifestações culturais destinadas a públicos maiores que 400 pessoas, seja em formato presencial ou a distância, síncrono ou assíncrono.

Por essa razão, apresentamos proposta de complementação do disposto na LBI, com a inclusão de novo artigo na referida norma legal. Diante do exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

.....

FIM DO DOCUMENTO
